



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JEQUITINHONHA/MG.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelos Promotores de Justiça que adiante subscrevem, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, c/c art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, art. 11 e seguintes da Lei nº 7.347/85, vem perante Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO LIMINAR**, em face de:

1. **RODOLFO DE NASCIMENTO E SOUZA**, brasileiro, filho de Ana Lúcia Queiroz do Nascimento, solteiro, estudante, inscrito no CPF sob n. 803.606.375-15, portador da identidade M-11.558.886-85, SSP/BA, residente na Rodovia BA 290-KM290- KM 4,5, estrada Teixeira de Freitas/Alcobaça-BA, ou na avenida Presidente Getúlio Vargas, 3.600, Centro, Teixeira de Freitas-BA;
2. **JOSÉ DOMINGOS ROZA**, brasileiro, filho de Maria da Penha Rampineli Roza, divorciado, empresário, inscrito no CPF sob n. 421.146.247-49, portador da identidade 360.095, SSP-ES, residente e domiciliado na avenida Profeta Issa, 1334, Monte Castelo, Teixeira de Freitas-BA, ou avenida Uirapuru, 202, Monte castelo, Teixeira de Freitas-BA;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3. **DARILO CARLOS DE SOUZA**, brasileiro, filho de Alda Lougon de Souza, casado, agricultor, inscrito no CPF sob n. 379.590.697-00, identidade 294.407, SSP-ES, residente na avenida Presidente Getúlio Vargas, 3600 Centro, Teixeira de Freitas-BA, ou avenida Presidente Getúlio Vargas, 4085, Centro, Teixeira de Freitas-BA;
4. **MARCELINO ANTONIO ROZA**, brasileiro, filho de Maria do Perpétuo Socorro Camara Roza, solteiro, agricultor, inscrito no CPF sob n. 780.899.725-00, residente em avenida Ipiranga, 86, Monte Castelo, Teixeira de Freitas-BA;
5. **LUCIANO JOSÉ ROZA**, brasileiro, filho de Maria do Perpétuo Socorro Camara Roza, solteiro, agricultor, inscrito no CPF sob n. 837.229.475-53, residente em na avenida Uirapuru, 202, Monte Castelo, Teixeira de Freitas-BA;
6. **ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.715.615/0001-60, com endereço para citação na Advocacia Geral do Estado, rua Espírito Santo, 495, 8º andar, Centro, Belo Horizonte-MG,

pelos fatos e fundamentos seguintes:

1 - DOS FATOS

Conforme consta dos inclusos documentos, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais instaurou procedimento administrativo Inquérito Civil nº MPMG 0216.13.000129-2 a fim de averiguar eventuais irregularidades ambientais perpetradas pelo vultoso empreendimento desenvolvido pelo grupo JDROZA - composto pelos requeridos (pessoas físicas) acima qualificados – e situado no município de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Jequitinhonha, mais especificamente, no que toca a supressões irregulares do bioma Mata Atlântica.

Segundo se constatou no incluso Inquérito Civil, os requeridos, unidos em um grande empreendimento de grande porte, vem realizando a **supressão de mais de 2.500 de hectares de vegetação pertencente ao bioma Mata Atlântica sem licenciamento ambiental**, a fim de implementar silvicultura de eucalipto de forma ilícita e sem observar os mínimos parâmetros ambientais. Ademais, o grupo composto pelos requeridos procedeu a **intervenções indevidas em área de preservação permanente**, além de ter realizado **supressões de vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração do bioma Mata Atlântica** em absoluto arrepio à legislação pátria.

1.1 – Da caracterização de um único empreendimento de silvicultura de eucalipto

Antes de adentrarmos na análise das provas fáticas e periciais acerca das ilicitudes ambientais comprovadas no inquérito civil anexo, mostra-se pertinente destacar a razão pela qual todos os requeridos (pessoas físicas) estão vinculados e compõem um único grande empreendimento de silvicultura no Município de Jequitinhonha, empreendimento esse conhecido entre as pessoas da região como JDROZA.

Conforme será visto, a legislação pátria determina obrigações ambientais diversas aos empreendimentos de silvicultura que denotam maior extensão territorial. Isto se deve em razão do significativo impacto ambiental que estes empreendimentos acarretam, alterando sobremaneira as características ecológicas locais. Em razão disto, o licenciamento ambiental é uma das principais obrigações que os empreendedores, recorrentemente, visam a burlar.

A fim de fugir à obrigatoriedade da licença ambiental, um dos subterfúgios mais adotados pelos grandes empreendedores é a fragmentação virtual do empreendimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de forma que um grande complexo de silvicultura que deveria portar uma única licença ambiental seja agraciado com vários documentos ambientais menos rigorosos, cada qual referente a uma pequena “parcela” do empreendimento global.

Para tanto, os infratores tentam fazer crer que, ainda que contíguas, cada matrícula de imóvel rural no Cartório de Imóveis representa um empreendimento apartado e unitário, contrariando a realidade de composição de um único conglomerado silvicultural.

No presente caso, este estratagema, há muito conhecido, se repete.

Conforme se apreende às ff. 04-25 e 33-3 do IC, há 17 propriedades que integram o complexo JDROZA, sendo que dessas, 01 pertence ao requerido Rodolfo Nascimento e Souza, 01 pertence ao réu Marcelino Antônio Roza, 01 pertence a Luciano José Roza, 04 a José Domingos Roza e 10 a Darilo Carlos de Souza.

Em que pese esta aparente fragmentação, as provas que indicam que estas 17 propriedades caracterizam um único e vultoso empreendimento de silvicultura são patentes. Senão vejamos.

Em primeiro lugar, mostra-se imperioso destacar que, em ofício direcionado ao Ministério Público, a fim de atender a requisição de documentação, **o próprio réu José Domingos Roza aponta, textualmente, que Darilo Carlos de Souza atua em conjunto** no que toca aos empreendimentos ora em exame. Neste sentido:

(...) deixei de encaminhar os elementos inerentes as Fazendas Capim Branco e Nossa Senhora da Penha em razão dos mesmos terem sido solicitados em duplicidade e ter sido atendido através **do parceiro Darilo Carlos de Souza** (...) (f. 35 do IC, ofício assinado por José Domingos Roza) (destaques nossos)

Não fosse bastante, a própria análise documental dos registros imobiliários é convergente para o fato de que as divisões de matrículas dos imóveis é meramente fictícia, estando todos eles sob o pálio de uma intensa interação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesta toada, observa-se que os nomes dos requeridos (alguns deles com vínculos familiares) se alternam nas matrículas dos imóveis, figurando reciprocamente, em diversas oportunidades, como compradores, vendedores, avalistas, procuradores, etc.

Exemplificativamente, na matrícula referente ao imóvel rural Alegria I (f. 04-05 do IC), o réu Darilo Carlos de Souza figura como procurador e avalista do demandado Rodolfo Nascimento.

Noutra trilha, nos imóveis rurais Itaúva I (f. 09-10 do IC), São João do Jequitinhonha (f. 19-20 do IC), Chapada Nova (f. 08 do IC), São Domingos (f. 15-16 do IC), São Geraldo (f.17-18 do IC), São Jorge (f. 21-22 do IC) e Todos os Santos (f.25 do IC), a situação se inverte, figurando Rodolfo Nascimento como avalista de Darilo Carlos de Souza, agora proprietário, sendo que no caso da Fazenda Todos os Santos, José Domingos Roza também aparece como procurador.

Do mesmo modo, José Domingos Roza também figura como avalista de Darilo Carlos de Souza nos imóveis Paixão (f. 12 do IC), Santa Roza (f. 13 do IC) e Santa Rosa Colonia (f. 14 do IC).

A reciprocidade e a proximidade dos réus são, portanto, inquestionáveis.

Para além disto, uma equipe multidisciplinar, composta por peritos do Instituto Pristino, Ministério Público e ONG SOS Mata Atlântica se dirigiram até o local do empreendimento, oportunidade em que puderam verificar que as diversas propriedades, na prática, funcionam como um grande e único empreendimento de silvicultura de eucalipto. Conforme se apreende do laudo técnico, os peritos verificaram que inexistem barreiras físicas que venham a segmentar as propriedades, as quais mantem uma centralização administrativa, padrões de continuidade de plantio e de manejo, caracterização idêntica, além da compartilharem fornos de carvoejamento em locais conjuntos.

Até mesmo realocação de Reserva Legal de um imóvel rural em outra Fazenda do mesmo conglomerado de silvicultura pode ser constatado no caso em comento!



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, observe-se as informações colhidas no laudo pericial:

Para fins de análise, as propriedades foram agrupadas segundo critérios de contigüidade das áreas plantadas e cadeia de titularidade cartorial composto por três áreas de plantios A, B e C, que apresentam contigüidade entre as fazendas que o compõem. **Não foram percebidos em campo sinais que individualizassem as propriedades de um mesmo agrupamento** (Figura 7):

Bloco A - Alegria I e Alegria II

Bloco B - Bom Jardim, São João do Jequitinhonha, Capim Branco, Itaúva I, Itaúva II, Nossa Senhora da Penha, Paixão, Santa Rosa, Santa Rosa Colônia.

Bloco C - Chapada Nova, São Domingos, São Geraldo, São Jorge, Sapucaia e Todos os Santos.

(...)

Embora o requerimento para desmate das áreas tenha sido individualizado através das matrículas dos imóveis e em nome dos respectivos proprietários, **em campo não foram observadas delimitações físicas entre as propriedades do mesmo agrupamento**. Os talhões de eucalipto são separados apenas pelas estradas e carregadores, **formando maciços homogêneos e contíguos**. Observa-se que as Autorizações Ambientais de Funcionamento e as Certidões de Dispensa de Licenciamento também foram emitidas para as propriedades individualizadas em contraste com o desenvolvimento das atividades em campo.

(...)

As áreas da empresa JDROZA apresentam características que evidenciam e delimitam os perímetros. Entre elas pode-se destacar o arruamento mais estreito em relação à Viena, as estacas de identificação dos talhões, têm um padrão diferente das usadas para identificação dos talhões pertencentes à Viena. Também foi observado o plantio de árvores de eucalipto destacadas dos talhões de produção para formação de cerca viva delimitando as áreas da empresa JDROZA.

Outro padrão recorrente é associado à identificação dos talhões de eucalipto. São utilizadas estacas de madeira com uma placa de metal gravada em baixo relevo com informações como o número do talhão, número do clone de eucalipto utilizado, data do plantio e outras informações relevantes para a empresa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estas estacas são dispostas nos vértices dos talhões como pode ser observado na Figura 10.

(...)

Observa-se também que existem áreas de Reserva Legal averbadas em propriedades diferentes do imóvel matriz. **A fazenda Santa Rosa Colônia (Bloco B) tem os 70,78 hectares de Reserva Legal averbados na matrícula da Fazenda Alegria II (Bloco A), a evidenciar um planejamento centralizado integrando propriedades não contíguas.**

Outro elemento que corrobora o planejamento centralizado para a implantação da eucaliptocultura no conjunto de propriedades, diz respeito às **estruturas comuns para a supressão da vegetação, carvoejamento e aproveitamento do rendimento lenhoso autorizado.** Foram encontradas três baterias de fornos para produção de carvão.

As baterias de fornos foram locadas nas proximidades dos limites entre as fazendas de modo a serem utilizadas para o carvoejamento do rendimento lenhoso. **Nota-se que as fazendas são de proprietários diferentes o que também constitui evidência de planejamento centralizado do empreendimento e divisão artificial das propriedades do empreendimento (Figura 6 e 11)**

(...)

Resta afastada a hipótese de individualização operacional entre as fazendas do empreendimento.

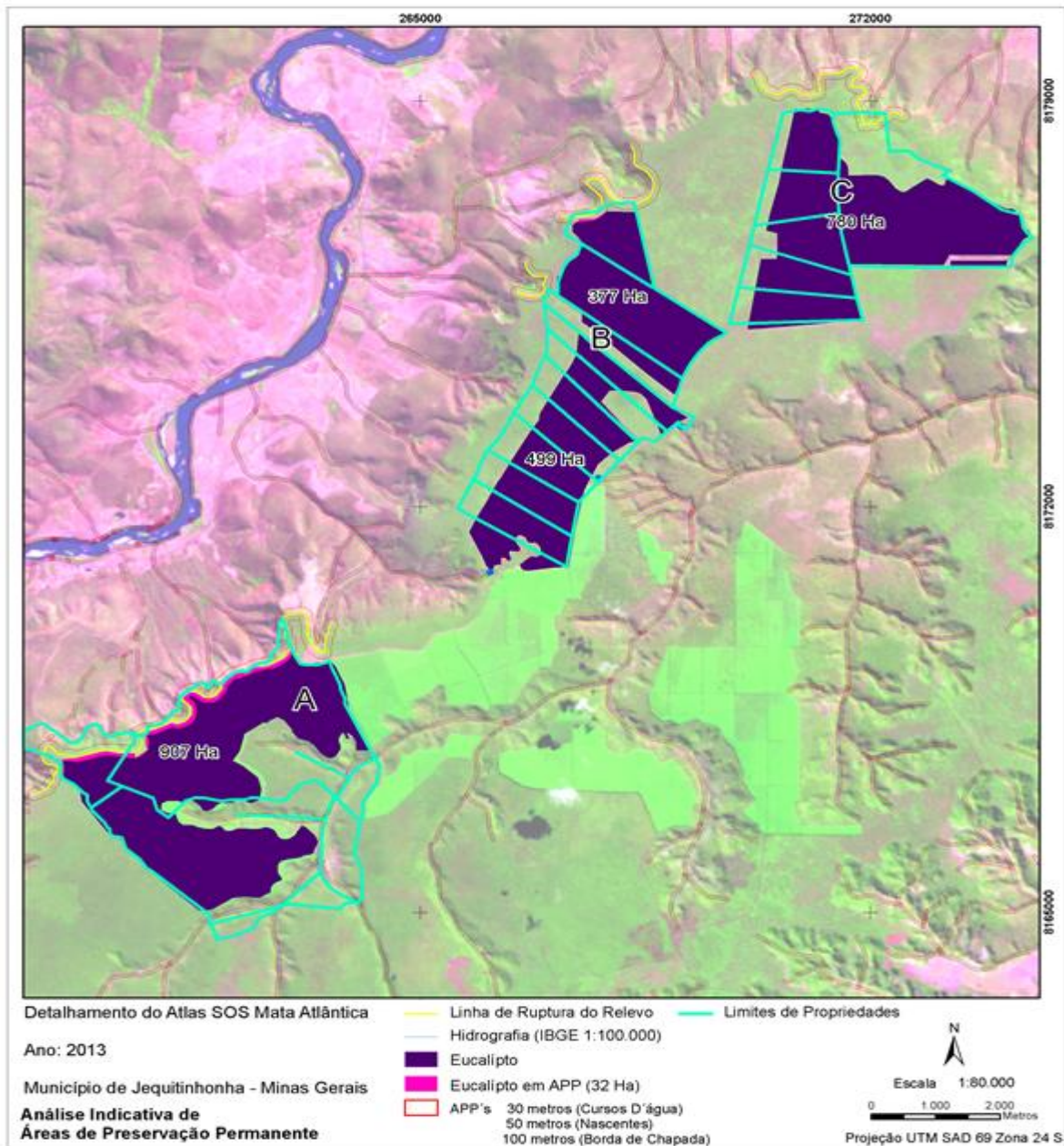
(...)

Pelo exposto, afirma-se que os plantios de eucaliptos nas fazendas formam um contínuo monocultural. As fazendas fazem parte do empreendimento de eucaliptocultura implantado pela empresa JDROZA no município de Jequitinhonha. (f.157; 162-163; 165 do IC) (grifos nossos)

Para fins de visualização do empreendimento, faz-se imperioso verificar o **mapa constante à f. 158 do IC e reproduzido na página que se segue.** Destaca-se a contiguidade dos plantios, a qual ignora os limites das propriedades, denotando, justamente, a não individualização das mesmas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Conforme se apreende das informações amealhadas acima, dúvidas não restam quanto ao fato de que os requeridos (pessoas físicas) compõem um único empreendimento de silvicultura, devendo assim ser tratado perante a legislação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo este dado em conta, passemos a verificar as irregularidades ambientais detectadas no empreendimento JDROZA.

1.2 Das ilegalidades das autorizações para supressão de vegetação e da necessidade de licenciamento ambiental com apresentação de EIA/RIMA

A fim de subsidiar as ilicitudes perpetradas pelo empreendimento JDROZA, o Estado de Minas Gerais expediu diversos documentos autorizativos de supressão (DAIA's), bem como autorizações ambientais de funcionamento e certidões de não passível de licenciamento às pessoas físicas que figuram como proprietários das áreas, todos os documentos absolutamente eivados de nulidade, uma vez que expedidos sem a tramitação do imprescindível procedimento de licenciamento ambiental.

Para fins de esclarecimento, já se adianta aquilo que será desenvolvido mais à frente: segundo a legislação pátria, todo empreendimento agrícola com mais de 1.000 (um mil) hectares somente pode existir após a devida tramitação de procedimento de licenciamento ambiental, com a apresentação de EIA/RIMA. Do mesmo modo, todo e qualquer empreendimento que apresente remanescentes de Mata Atlântica deve ser previamente licenciado.

Dentro deste contexto, toda e qualquer autorização de funcionamento e de supressão de vegetação somente pode ser deferida no bojo do referido procedimento de licenciamento.

Pois bem.

Conforme se apreende às ff. 04-25 e 33-3 do IC anexo, os requeridos são proprietários das seguintes propriedades rurais: Alegria I, Alegria II, Bom Jardim, Capim Branco, Chapada Nova, Itaúva I, Itaúva II, Nossa Senhora da Penha, Paixão, Santa Rosa, Santa Rosa Colônia, São Domingos, São Geraldo, São João do Jequitinhonha,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

São Jorge, Sapucaia e Todos os Santos, formando, assim, um grande empreendimento rural voltado à silvicultura de eucalipto.

O empreendimento se dividiu em três grandes blocos de propriedades contíguas, destacando-se que os três blocos se encontram sobremaneira próximos entre si.

São eles:

- Bloco A: Fazendas Alegria I e Alegria II; (1.552,04 hectares de propriedade)
- Bloco B: Fazendas Bom Jardim, São João do Jequitinhonha, Capim Branco, Itaúva I, Itaúva II, Nossa Senhora da Penha, Paixão, Santa Rosa, Santa Rosa Colônia (1.114,49 hectares de propriedade)
- Bloco C: Fazendas Chapada Nova, São Domingos, São Geraldo, São Jorge, Sapucaia e Todos os Santos (987,48 hectares de propriedade)

Somando todas as áreas, **chega-se a impressionantes 3.654,01 hectares de propriedade, sendo que destes, há plantio de silvicultura em 2.563 hectares! Muito acima, portanto, dos 1.000 hectares necessários para o licenciamento ambiental.**

Nesta trilha, observe-se a informação constante do laudo pericial elaborado pela equipe multidisciplinar que se deslocou até o empreendimento, nos termos de f. 157-159; 161-162 do IC).

4.2.1- Bloco A (Fazendas Alegria I e Alegria II)

As propriedades deste grupo somam uma área total de 1552 hectares, dos quais 907 hectares são ocupados com silvicultura de eucaliptos.

4.2.2- Bloco B (Fazendas Bom Jardim, São João do Jequitinhonha, Capim Branco, Itaúva I, Itaúva II, Nossa Senhora da Penha, Paixão, Santa Rosa, Santa Rosa Colônia)

As propriedades deste grupo somam uma área total de 1.114,5 hectares, dos quais 876 hectares são ocupados pelo plantio de eucaliptos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4.2.3- Bloco C (Fazendas Chapada Nova, São Domingos, São Geraldo, São Jorge, Sapucaia e Todos os Santos)

As propriedades deste grupo somam área total de 987 hectares, dos quais 780 hectares são ocupados pelo plantio de eucaliptos.

(...)

BLOCO	FAZENDA	PROPRIETÁRIO	ÁREA DAS FAZENDAS (HA)	ÁREA DE PLANTIO EUCALIPTO (HA)
A	Alegria I	Rodolfo Nascimento e Souza (representado por procurador DARILO)	776,36	
	Alegria II	José Domingos Roza	775,68	
Área total do bloco			1552,04	907
B	Bom Jardim	José Domingos Roza	94,58	
	São João do Jequitinhonha	Darilo Carlos de Souza (avalista Rodolfo Nascimento e Souza)	96,28	
	Capim Branco	Marcelino Antonio Roza	94,44	
	Itaúva I	Darilo Carlos de Souza (avalista Rodolfo Nascimento e Souza)	92,77	
	Itaúva II	José Domingos Roza	94,77	
	Nossa Senhora da Penha	Luciano José Roza	94,32	
	Paixão	Darilo Carlos de Souza (avalista José Domingos Roza)	93,70	
	Santa Roza	Darilo Carlos de Souza (avalista José Domingos Roza)	99,78	
Santa Rosa Colônia	Darilo Carlos de Souza (avalista José Domingos Roza)	353,85		
Área total do bloco			1114,49	876
C	Chapada Nova	Darilo Carlos de Souza (avalista Rodolfo Nascimento e Souza)	99,06	
	São Domingos	Darilo Carlos de Souza (avalista Rodolfo Nascimento e Souza, Vendedor José Domingos Roza)	99,67	



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

	São Geraldo	Darilo Carlos de Souza (avalista Rodolfo Nascimento e Souza, Vendedor Geraldo José Roza)	99,20	
	São Jorge	Darilo Carlos de Souza (avalista Rodolfo Nascimento e Souza, Vendedor Jorge Luiz Rosa)	98,95	
	Sapucaia	José Domingos Roza	491,20	
	Todos os Santos	Darilo Carlos de Souza (avalista Rodolfo Nascimento e Souza, procurador José Domingos Roza)	99,40	
Área total do bloco			987,48	780
Área Total do empreendimento JDROZA			3654,01	2563

A princípio, portanto, toda a atividade desenvolvida pelos requeridos, integrantes do complexo JDROZA, deveria ter sido objeto de licenciamento ambiental, incluindo todas as supressões, instalações e plantações realizadas.

Conforme se verá mais adiante – no tópico referente à caracterização da vegetação secundária em estágio médio do bioma Mata Atlântica – que, além da extensão do empreendimento, a área em que ele está instalado é caracterizada pela presença de remanescentes do referido bioma, o que também acarreta a obrigatoriedade de licenciamento ambiental.

Em que pesem estas questões, o Estado de Minas Gerais, sem proceder ao necessário licenciamento ambiental, expediu inúmeros Documentos Autorizativos para Intervenção Ambiental - DAIA's - em benefício dos réus (ff. 37, 41, 43, 46-49, 50, -59, 63, 65, 69, 70- 72, 75, 78, 82,83, 87, 89, todos do IC).

Isto ocorreu porque, no momento da apresentação do empreendimento perante o órgão ambiental, seus representantes o caracterizavam como sendo vários centros de silvicultura distintos, separados por matrículas notariais. Entretanto, já se demonstrou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nas linhas antecedentes, que é impossível compreender o empreendimento apenas por matrícula notarial, devendo-se analisar, obviamente, o complexo agrícola de forma global.

Assim agindo, o empreendimento JDROZA procedeu a um **fracionamento virtual** de sua área total com o intuito de não percorrer o necessário trâmite do licenciamento ambiental e implementação de medidas compensatórias.

Em decorrência desta mesma ardilosa manobra, o Estado de Minas Gerais foi induzido a expedir Autorizações Ambientais de Funcionamento - AAF's - e Certidões de Não Passível, documentos subsidiários ao licenciamento ambiental - ordinariamente deferidos a empreendimentos dispensados do licenciamento retro mencionado. Neste sentido, observe-se ff. 38-40, 42, 44-45, 51, 54, 60-62, 64, 66-68, 73-74, 76-77, 79-81, 84-86, 88 e 94-110, todos do IC anexo.

Novamente, trata-se de documentos eivados de nulidade absoluta, uma vez que expedidos em desconformidade com a legislação pátria a qual determina a exigência de licenciamento ambiental para a atividade desenvolvida pela primeira ré.

Desta forma, constata-se que **toda a intervenção realizada pelo empreendimento JDROZA nas áreas indicadas nesta ação judicial é ilícita**, além de trazer incontáveis prejuízos ambientais à sociedade, devendo, portanto, ser solenemente impedida e reprimida.

1.3. Intervenção indevida em Áreas de Preservação Permanente

Não bastassem as questões acima expostas, as quais versam acerca de desenvolvimento de atividade sem licença ambiental, os requeridos foram além, realizando intervenções indevidas em Área de Preservação Permanente.

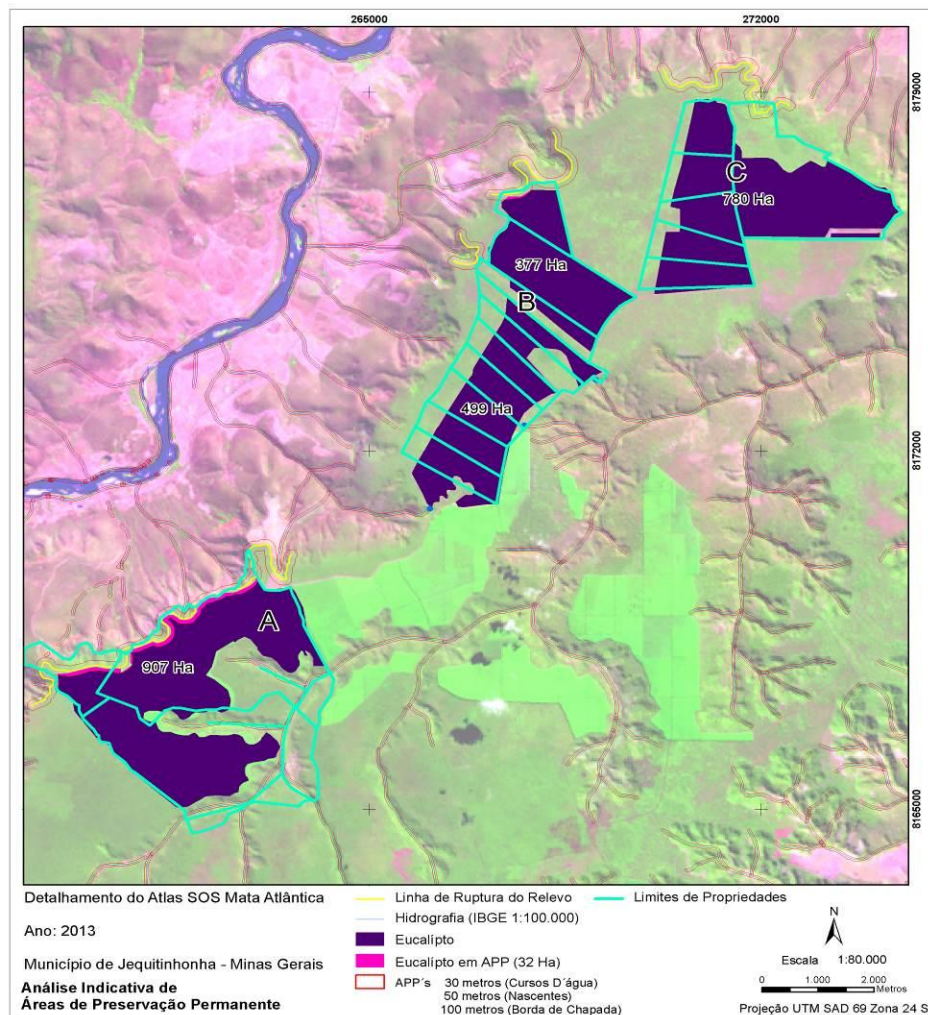
Conforme se apreende do laudo pericial multidisciplinar juntado ao Inquérito Civil que acompanha esta exordial, os requeridos, integrantes do complexo JDROZA, procederam ao plantio de eucaliptos nas bordas imediatas das chapadas, deixando de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

observar o limite legal de 100 metros sendo que, referida área é considerada como de preservação permanente pela Lei 12.651/2012.

A delimitação das APP's ocupadas indevidamente está demonstrada no mapa de f. 158 do IC, cuja reprodução segue abaixo



A
de APP

área total
objeto de

intervenção indevida alcança os 32 hectares. Sobre o tema, o laudo pericial é contundente:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos agrupamentos A e B foi constatada a ocupação indevida de Áreas de Preservação Permanente caracterizadas como bordas de chapadas, determinada pela lei em 100 metros a partir da linha de ruptura do terreno. **O somatório das Áreas de Preservação Permanentes - APPs ocupadas indevidamente foi estimado em 32 hectares** (Figura 12) (f. 165 do IC) (grifos nossos)

Com efeito, nestes casos, sequer é possível afirmar uma atuação corretiva, por meio de um licenciamento posterior que venha a permitir a continuidade da exploração da área. Tratando-se de uma intervenção ilegal em Área de Preservação Permanente, não resta outra alternativa senão a retirada dos eucaliptos que ali se encontram, recuperação da área e custeio da compensação ambiental devida.

1.4 Da supressão ilícita de vegetação secundária em estágio médio de regeneração para a implantação de silvicultura de eucalipto

Já identificados problemas quanto à ausência de licenciamento ambiental para o desenvolvimento da atividade de silvicultura, bem como intervenção ilícita em Áreas de Preservação Permanente. Entretanto, as ilicitudes perpetradas pelos requeridos se multiplicam.

Ao longo das vistorias *in loco* realizadas pelas equipes técnicas, foi possível perceber as largas faixas de vegetação nativa suprimida a fim de possibilitar o cultivo de eucalipto na área.

Os locais em que houve as intervenções e plantio de eucalipto se inserem no bioma Mata Atlântica, considerado pelo art. 225, §4º, da Constituição da República, como patrimônio nacional (neste sentido, vide laudo técnico à f. 147 do IC). Justamente por isto, todo o manejo realizado em região de Mata Atlântica deve observar atenção a normas específicas, em especial, a Lei 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica).

Pois bem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme será possível identificar, o CONAMA estabelece parâmetros para a caracterização da vegetação nativa de Mata Atlântica. A vegetação nativa primária é aquela que denota efeitos mínimos da intervenção humana e que consegue manter suas características originais de estrutura e espécie.

Noutra linha, a vegetação secundária ou em regeneração é, em termos simples, aquela em que já houve alguma intervenção significativa, mas se encontra em processo de regeneração. Consoante texto normativo da Resolução CONAMA 392/2007:

Art. 1º (...)

II – vegetação secundária, ou em regeneração: aquela resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária;

Dentro da vegetação secundária ou em regeneração, há três possíveis e distintos estágios, os quais apontam o quão regenerada se encontra a área, tudo com parâmetros delineados na Resolução CONAMA acima colacionada.

Desta feita, a vegetação secundária em estágio inicial de regeneração é aquela que se encontra em um momento inicial de recuperação da área e que, portanto, não apresenta atributos florísticos e faunísticos tão próximos da vegetação primária. As vegetações secundárias em estágios médio e avançado de regeneração, por sua vez, já apresentam atributos ecológicos mais expressivos e consolidados, o que faz com que a legislação determine cuidados maiores quanto à utilização e eventual interferência humana.

Uma vez colocados estes dados, vale destacar que, as equipes técnicas, ao percorrerem a área utilizada pelos requeridos, observaram que, **em vários locais em que há eucalipto houve a supressão de vegetação nativa secundária, do bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração.**

Para tanto, os técnicos se utilizaram de amostras vegetais comparativas adjacentes às áreas, tanto em estágio inicial quanto em estágio médio de regeneração, utilizando-as como paradigma. A partir daí, a equipe técnica verificou as características



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que as vegetações em estágio inicial e em estágio médio apresentam nas inúmeras imagens de satélite. Após, com acesso a imagens de satélite anteriores à inserção de eucaliptos, foi possível identificar os locais em que a vegetação nativa apresentava as características de vegetação secundária em estágio médio de regeneração.

Mas não apenas. A equipe técnica especializada ainda procedeu à análise das características de espécimes da flora já abatidas (dimensão de troncos de árvores encontrados no local), comparando-as com as informações constantes em documentos autorizativos de supressão.

Após hercúleo trabalho, **foi possível concluir que grande parte da área hoje plantada continha vegetação secundária de Mata Atlântica em estágio médio de regeneração.** À par disto, os peritos conseguiram apontar inclusive inconsistências em documentos de autorização de supressão, o que será analisado em procedimento próprio.

Neste sentido:

O município está totalmente inserido no Bioma Mata Atlântica, de acordo com o Mapa de Aplicação da Lei nº 11.482/2006 (IBGE, 2012) (Figura 1).

(...)

O Ponto 1 correspondente a um remanescente florestal na Fazenda Bom Jardim, contíguo a uma área de desmate identificada em 2011 através das imagens de satélite. **As espécies presentes, bem como as características qualitativas e quantitativas registradas em campo, levam à classificação do fragmento como Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração** (Tabela 3, Figura 17).

(...)

A análise do histórico de imagens de satélite aponta similaridade entre os padrões de coloração e textura entre o remanescente de mata descrito e as áreas de mata remanescentes antes da supressão da vegetação e da implementação da silvicultura. Tal observação permite inferir que **a vegetação suprimida apresentava padrões semelhantes à vegetação remanescente, configurando, portanto, provável desmate em área de Floresta**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração (Figura 18).

(...)

O Ponto 2 corresponde a um fragmento de mata contíguo a uma área de desmate recente da Fazenda Santa Rosa Colônia, identificado em imagens de satélite do ano de 2011 (Figuras 6 e 19). O fragmento encontra-se a uma altitude aproximada de 373 m e **os dados obtidos em campo levam a classificá-lo como Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração** (Tabela 4, Figura 20)

A análise do histórico de imagens de satélite aponta similaridade pretérita dos padrões de coloração e textura entre o remanescente de mata avaliado e a área de vegetação suprimida para a implementação da silvicultura. É possível inferir, portanto, que a **vegetação suprimida apresentava padrões semelhantes à vegetação remanescente, configurando provável desmate em Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração** (Figura 21). (f. 147; 172-176 do IC)

Em outra passagem, o laudo pericial confronta diretamente as informações constantes nos documentos ambientais expedidos pelo Estado de Minas Gerais, atestando claramente que a área suprimida não continha vegetação em estágio inicial de regeneração tal qual consta das autorizações de supressão.

Tratava-se, em realidade, de vegetação Mata Atlântica em estágio médio de regeneração! Portanto, não passível de supressão para fins de silvicultura de eucalipto!

4.3.4- Aspectos da vegetação suprimida

Segundo os Documentos Autorizativos para Intervenção Ambiental (DAIAs), foi autorizada a supressão vegetal em área de Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária em estágio inicial de regeneração, para as fazendas de JD ROZA (ver item 4.2 do presente laudo).

(...)

Os dados obtidos em campo, no entanto, confrontam com as informações do DAIA. Foram encontrados, nos limites das fazendas, troncos de espécies arbóreas suprimidas, estocados em depósitos. A amplitude diamétrica variou de 4 a 58 cm, **o que descaracteriza a vegetação suprimida como estágio inicial de regeneração.** Observou-se, dentre os espécimes suprimidos, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

presença da espécie *Handroanthus chrysotrichus* (Ipê-amarelo cascudo), identificada através de características dendrológicas (Figura 22) (f. 179-180)

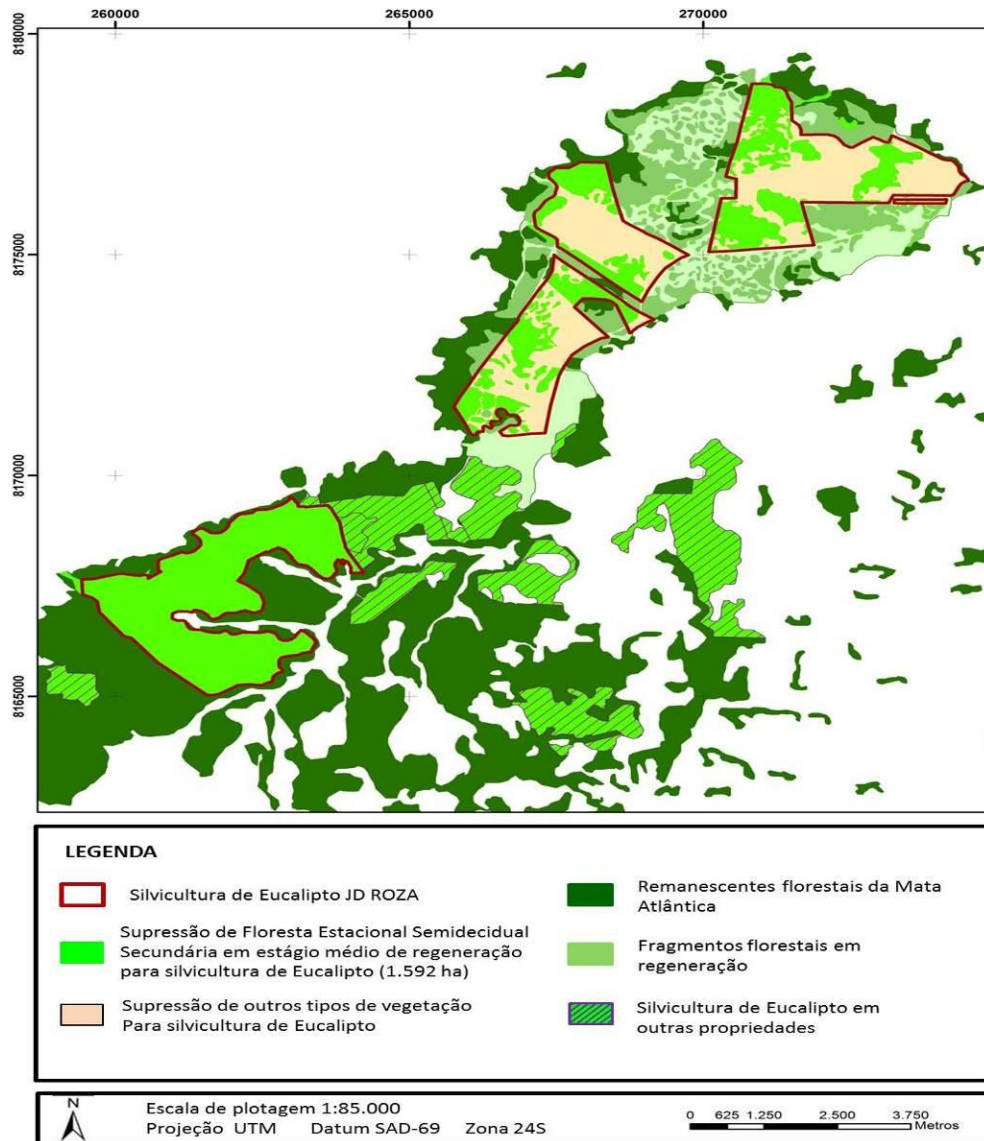
Por derradeiro, dentre as diversas imagens que constam do laudo pericial, cumpre destacar as foto abaixo que demonstram troncos das espécimes nativas já abatidas, cujo diâmetro é **compatível com o estágio médio ou mesmo avançado** de regeneração do bioma Mata Atlântica (f. 180 e 169 do IC).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Deve-se dizer que o delineamento das áreas em que antes havia vegetação em estágio médio de regeneração se encontra no mapa constante às ff. 181 do IC, nos termos das respectivas legendas.



Entretanto, destaca-se que, nos termos da legislação vigente, somente é possível suprimir área de vegetação nativa de Mata Atlântica para inserção de cultivo de eucalipto quando se tratar de vegetação secundária em estágio inicial de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

regeneração. Conseqüentemente, **para o plantio de eucalipto, é absolutamente ilegal a supressão de Mata Atlântica quando a vegetação é primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração**, justamente em razão das qualidades e atributos ambientais que lhe são próprios.

Desta forma, sendo identificada mais esta ilicitude, a qual não pode ser reparada, nem mesmo via licenciamento ambiental, outra opção não resta senão a retirada dos eucaliptos das áreas detectadas em que havia vegetação em estágio médio ou avançado, com a posterior recuperação integral das mesmas.

1.5. Da ocorrência de espécie vegetal nova na área do empreendimento

Não fossem bastantes todas as informações apontadas nas linhas antecedentes, o impacto ambiental decorrente do empreendimento JDROZA mostra-se ainda maior.

Ao longo da perícia realizada no local, a equipe pericial multidisciplinar conseguiu identificar **uma possível espécie vegetal nova, ainda não catalogada e desconhecida do mundo científico.**

Nesta trilha, observe-se as informações apreendidas do laudo pericial:

Foi ainda encontrada uma possível espécie nova, pertencente ao gênero *Madevilla* (Apocynaceae). Trata-se de uma liana coletada na borda de um fragmento de Floresta Estacional Semidecidual, adjacente ao plantio de eucaliptos (Figura 15).

O especialista botânico J. Francisco Morales foi contatado pela equipe do Instituto Prístino e teve acesso às fotografias do espécime, porém ainda não examinou a exsicata do material coletado. De acordo com esta avaliação preliminar, Morales ressaltou que o espécime apresenta características distintas das espécies *M. Martiana* e *M. moricandiana*, também encontradas na região. Tomando este caso como exemplo, cabe frisar a importância do processo de Licenciamento Ambiental: um levantamento adequado da flora seria de fundamental importância para identificar espécies relevantes para a conservação, e atestar ou não a viabilidade das intervenções ambientais propostas para a região. (f. 167 do IC)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dentro desta concepção, e em atenção à determinação constitucional de proteção da biodiversidade, antes da realização de qualquer intervenção no local deveriam os empreendedores realizar as medidas necessárias para a catalogação da espécie, bem como a confirmação se este novo exemplar vegetacional apresenta incidência somente na área do empreendimento, ou se há ocorrências em outros locais.

Estas medidas mostram-se imprescindíveis para a avaliação, pelo órgão ambiental, acerca da possibilidade ou não da instalação da silvicultura no local. Afinal, caso se constate que apenas há exemplares de determinada espécie nesta área, o empreendimento não pode ser instalado, salvo se conseguir adotar as medidas de mitigação necessárias a garantir a perenidade da espécie.

Por fim, é importante dizer que anualmente a Organização Não Governamental S.O.S. Mata Atlântica apresenta índice de supressão de vegetação deste bioma. Dentre deste diagnóstico, Minas Gerais, nos últimos anos, vem ocupando a amarga posição de campeã de supressão em desmate, em especial, a região das Comarcas de Rio Vermelho, Jequitinhonha e Araçuaí (vide ff. 112-125 do IC).

Acerca da importância ambiental da área em que o empreendimento se encontra situado, explicita o laudo pericial:

No que concerne à importância de sua biodiversidade, as áreas vistoriadas são classificadas como prioritárias para a conservação da flora, mastofauna e herpetofauna, segundo a publicação "Biodiversidade em Minas Gerais. Um Atlas para sua Conservação" (Drumond *et al.*, 2005). São consideradas também como área prioritária para conservação de mamíferos e peixes e que a região merece cuidados especiais tendo em vista o nível de pressão antrópica classificado como médio a alto (MMA, 2002). Além disso, a região é apontada como uma das Áreas-Chave para conservação da biodiversidade de plantas raras no Brasil (Giulietti *et al.*, 2009 (f. 147 do IC)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2 - DOS FUNDAMENTOS

2.1 - DA NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL COM EIA/RIMA E DA ILEGALIDADE DOS DOCUMENTOS DE AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO

Conforme bem se sabe, a Constituição da República de 1988 erigiu o meio ambiente ao caráter de direito fundamental constitucional difuso, portanto, imprescindível à sadia qualidade de vida e bem estar da comunidade.

Visando a compatibilizar as intervenções antrópicas diversas com a necessária preservação ambiental, o texto constitucional determinou a exigência de devido processo de licenciamento ambiental, com a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), para aferir o potencial que um empreendimento pode ter de causar dano ao meio ambiente.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Seguindo orientação traçada pelo dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 6.938/81 que, em seu art. 8º, I e II, que incumbiu ao CONAMA estabelecer normas e critérios para licenciamento ambiental, bem como fixar as hipóteses em que se deve exigir EIA/RIMA:

Art. 8º Compete ao CONAMA:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional.

Por seu turno, a Resolução CONAMA n.º 237/97, em seu art. 3º, preceitua que:

A licença ambiental para os empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio **estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA)**, ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

No mesmo diapasão, a Resolução CONAMA n.º 01/86, art. 2º, elencou as hipóteses em que se deve exigir EIA/RIMA no bojo de processo de licenciamento:

Art. 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental – RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como: (...)
(...)

XVII - Projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental;

Uma vez sendo necessário o processo de licenciamento ambiental, toda e qualquer autorização de supressão de vegetação somente pode ser deferida no bojo do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

devido procedimento licenciador. Trata-se de consequência de ordem lógica. Afinal, se o licenciamento visa a analisar os impactos ambientais, a supressão de vegetação é objeto naturalmente envolvido no feito. É como determina a própria Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1905/2013:

Art. 3º - Os requerimentos para intervenção ambiental integrados a procedimento de licenciamento ambiental serão analisados no âmbito deste processo e a respectiva autorização constará no Certificado de Licença Ambiental.

É importante que se diga que a exigência de licenciamento ambiental, com a apresentação de EIA/RIMA, não é uma obrigação meramente “pro forma”. Sua realização visa, em síntese: a) a prevenção de danos ambientais; b) a transparência administrativa quanto aos efeitos ambientais de um determinado projeto; c) a consulta aos interessados; d) propiciar decisões administrativas informadas e motivadas¹.

Desta forma, sendo o licenciamento ambiental, com a apresentação de EIA-RIMA, uma determinação cogente de normas federais, não podem os Estados e Municípios delas se afastarem, sob pena de evidente insubordinação legiferante e afronta ao texto constitucional, negando, em última análise, a aplicação do próprio princípio da prevenção.

Sabe-se que, durante algum período, o Estado de Minas Gerais chegou a esboçar entendimento pela dispensa de licenciamento ambiental para empreendimentos com área superior a 1.000 hectares. Para tanto, o órgão ambiental estadual levantava o texto da Deliberação Normativa 74/2004 do COPAM – MG.

Entretanto, em razão da absoluta ausência de dúvida quanto ao Direito aplicável, a **Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, em recente julgamento no bojo da arguição de inconstitucionalidade n. 1.0024.11.044610-1/002, **asseverou a inconstitucionalidade da referida norma estadual** que dispensa a

¹ BENJAMIN, Antônio Herman V. Os princípios do estudo de impacto ambiental como limites da discricionariedade administrativa. Revista Forense, vol. 317. p. 30.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exigência de EIA/RIMA a empreendimentos desta natureza. Em conclusão, o TJMG decidiu pela clara e inquestionável necessidade de licenciamento ambiental com apresentação do estudo e relatório de impacto ambiental:

EMENTA: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – DIREITO AMBIENTAL – UNIÃO E ESTADO – COMPETÊNCIA CONCORRENTE – DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº 74, DE 09.09.2004, DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – DISPENSA DA REALIZAÇÃO DE “ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL – EIA” E DO CORRESPONDENTE “RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL – RIMA” – DISPOSIÇÃO CONTRÁRIA À NORMA FEDERAL – VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

(...)

3. A indigitada Deliberação Normativa nº 74/2004, do COPAM, ao permitir o desenvolvimento de várias atividades agropecuárias, em áreas superiores a 1.000 ha (mil hectares), com base em mera “Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF”, sem qualquer estudo ambiental prévio, mostra-se flagrantemente inconstitucional diante dos vícios formal e material, sendo que, o primeiro, por dispor de modo contrário à norma federal geral; o segundo, porque **a dispensa da realização do “Estudo de Impacto Ambiental – EIA” e do correspondente “Relatório de Impacto Ambiental – RIMA” vulnera o princípio da proteção ambiental.** (TJMG. Processo 1.0024.11.044610-1/002. Corte Superior. Julgado em 24/04/2013)

Tendo isto em conta, torna-se evidente que o grande complexo agrícola dos demandados se insere, claramente, na previsão normativa de exigência prévia de **licenciamento ambiental, com apresentação de EIA/RIMA.**

Nos termos já informados, a área plantada, e portanto de efetiva intervenção, atinge o impressionante montante de **2.563 ha (dois mil quinhentos e sessenta e três hectares) de área plantada com eucalipto, francamente superior aos 1.000 hectares previstos no ordenamento jurídico.**

Mas não apenas por esta razão deveria o empreendimento ser licenciado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme já visto acima, dentro da área em que foi plantado o eucalipto – de forma ilegal, frise-se – havia vegetação nativa remanescente da Mata Atlântica, caracterizada como secundária em estágio médio de regeneração.

Tendo isto em conta, deve-se destacar que, nos termos da **legislação estadual vigente, todo e qualquer empreendimento em que se constatem remanescentes de Mata Atlântica deve-se proceder ao licenciamento ambiental**, não sendo possível, portanto, a expedição de documentos ambientais de qualquer natureza, autorizando supressão de vegetação ou mesmo funcionamento do empreendimento nas áreas correspondentes. Neste sentido, determina o **art. 17-B da Deliberação Normativa COPAM 74/2004**:

Art. 17-B - Independentemente da classe e da tipologia serão objeto de licenciamento ambiental as atividades e empreendimentos constantes da Listagem G que cumpram uma ou mais das seguintes condições:

(...)

b) localizados no Bioma Mata Atlântica, em áreas com remanescente de vegetação nativa, observado o regime jurídico estabelecido pela Lei Federal 11.428/2009 e nos termos da Resolução CONAMA n. 392, de 25 de junho de 2007;

Mas há ainda uma **terceira razão** pela qual mostra-se imprescindível a **exigência de licenciamento ambiental**.

Conforme já destacado, quando da realização de trabalho de campo no empreendimento dos requeridos, a equipe pericial verificou a **ocorrência de uma espécie vegetal ainda sem registros na Ciência**, ou seja, foi encontrada uma espécie nova, possivelmente de ocorrência restrita ao local no empreendimento.

Neste sentido, pedimos escusas para relembrar o teor do laudo pericial:

Foi ainda encontrada uma possível espécie nova, pertencente ao gênero *Madevilla* (Apocynaceae). Trata-se de uma liana coletada na borda de um fragmento de Floresta Estacional Semidecidual, adjacente ao plantio de eucaliptos (Figura 15).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O especialista botânico J. Francisco Morales foi contatado pela equipe do Instituto Prístino e teve acesso às fotografias do espécime, porém ainda não examinou a exsicata do material coletado. De acordo com esta avaliação preliminar, Morales ressaltou que o espécime apresenta características distintas das espécies *M. Martiana* e *M. moricandiana*, também encontradas na região. Tomando este caso como exemplo, cabe frisar a importância do processo de Licenciamento Ambiental: um levantamento adequado da flora seria de fundamental importância para identificar espécies relevantes para a conservação, e atestar ou não a viabilidade das intervenções ambientais propostas para a região. (f. 167 do IC)

Tendo isto em conta, cabe destacar que a Constituição da República é contundente ao coibir, de forma rigorosa, a extinção das espécies da fauna e da flora, adotando, dentre suas premissas, a conservação da biodiversidade:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

II - **preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País** e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, **vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies** ou submetam os animais a crueldade.

Nada mais correto. Afinal, a extinção definitiva de uma espécie não apenas redundaria em perda do patrimônio genético e da biodiversidade nacional, mas traduz em um dano ao patrimônio jurídico de toda a coletividade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As espécies vegetais são fonte de pesquisa de medicamentos, fonte de alimentos, além de denotarem um papel indispensável na regulação sistêmica do ambiente em que se situam.

Não por outro motivo, a Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/06) assim estipula:

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

Percebe-se, assim, a imprescindibilidade de avaliar os locais em que esta espécie vegetal, até então desconhecida, apresenta ocorrência, dentro e fora do empreendimento de forma que seja analisado, pelo órgão ambiental, os locais em que a exploração de silvicultura sequer poderá ser realizada! Afinal, se a área do empreendimento for o único lugar do planeta em que exista esta espécie, ela não poderá ser suprimida!

Para tanto, o licenciamento ambiental é o único instrumento apto, pois nenhum outro permite a verificação de critérios tão importantes.

Em conjunto com esta argumentação, a Lei Complementar 140/2011, ao definir o licenciamento ambiental, torna evidente os empreendimentos que devem ser submetidos previamente ao referido procedimento administrativo:

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - **licenciamento ambiental**: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou **capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental**;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora, ao se tratar de uma espécie vegetal sem ocorrência registrada em nenhum outro local além do empreendimento dos requeridos, a aptidão para a geração de degradação (inclusive definitiva!) é inconteste! Afinal, o manejo inadequado e a supressão da vegetação do local podem vir a extirpar do meio ambiente, de forma irreversível, uma espécie até então desconhecida do mundo científico, alijando a biodiversidade para sempre.

Se assim o é, havendo esta nítida capacidade para a geração de impacto/degradação ambiental ante a instalação de um empreendimento que visa a supressão de vegetação em área em que há espécie possivelmente somente ali encontrada, o licenciamento ambiental torna-se instrumento obrigatório e inafastável!

Conclui-se, assim, que a exploração da área, sem a licença ambiental prévia é ato absolutamente contrário à legislação e que, por consequência, não pode persistir até que seja sanado o vício apontado.

Por consequência, e em atenção ao que dispõe a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1905/2013 acima colacionada, tem-se a invalidade de todos os documentos de autorização de supressão de vegetação apontados às ff. 37, 41, 43, 46, 47-50, 55-59, 63, 65, 69-72, 75, 78, 82,83, 87, 89, todos do IC.

Do mesmo modo, todos os documentos ambientais expedidos pelo Estado de Minas Gerais aos réus, no tocante ao funcionamento nas áreas apontadas no Inquérito Civil, dentre os quais, ff. 38-40, 42, 44-45, 51, 54, 60-62, 64, 66-68, 73-74, 76-77, 79-81, 84-86, 88 e 94-110 do IC anexo, se mostram igualmente eivados de ilegalidade, sendo, portanto, nulos de pleno direito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2.2 - DA IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO NAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

O art. 5º, inciso XXIII e o art. 170, III e VI, e 186, II, todos da Constituição Federal determinam que a propriedade deve atender sua função social, princípio da ordem econômica, para a qual é imprescindível a preservação do meio ambiente. Conjugam-se tais dispositivos ao mandamento constitucional do art. 225, segundo o qual:

todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem do uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações.

Da interpretação de tais dispositivos pode-se concluir a função socioambiental da propriedade, instituto esse já amplamente consagrado na doutrina e jurisprudência.

Seguindo esta trilha, a Lei nº 12.651/12 - Novo Código Florestal – conceitua as Áreas de Preservação Permanente, espaços territoriais que, em razão de sua máxima importância ecológica, devem se manter protegidos, inclusive, da intervenção do proprietário ou posseiro da área. Neste sentido:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Dentre as várias espécies de Áreas de Preservação Permanente, o mesmo diploma legal, seguindo a determinação que já constava do Código Florestal anterior, elenca as áreas situadas a 100 metros no entorno das chapadas e que devem observar o regime jurídico específico ao instituto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dentro desta linha, prossegue a Lei 12.651/2012:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

Especificamente quanto às áreas de preservação permanente situadas às bordas de chapadas e margens de nascentes e cursos d'água, a proteção ambiental mostra-se, além de obrigação legal e constitucional, uma tarefa imprescindível à estabilização geológica, prevenção de erosão e assoreamento de cursos d'água, além de fornecer abrigo e proteção a espécies nativas da flora e fauna e outros inúmeros atributos ambientais.

Mais importante. Segundo a legislação, definida a área de preservação permanente, É EXPRESSAMENTE VEDADA QUALQUER INTERVENÇÃO EXCETO NOS CASOS DE UTILIDADE PÚBLICA, INTERESSE SOCIAL ou EVENTUAL E DE BAIXO IMPACTO. Ainda nestes casos, é preciso que não haja alternativa técnica e locacional. Nada disso se aplica à situação dos demandados. É o teor da Lei 12.651/2012:

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

(...)

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

VIII - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
- b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
- c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
- f) construção e manutenção de cercas na propriedade;
- g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
- i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

Ora, conforme é possível observar, o rol normativo das atividades que possibilitam a intervenção em APP não contempla a silvicultura de eucaliptos.

Ainda que contemplasse, referida intervenção somente poderia ocorrer após a análise e deferimento pelo órgão ambiental competente que iria considerar questões como ausência de alternativa locacional e técnica à intervenção.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em que pesem estas questões, constatou-se que o empreendimento JDROZA vem explorando áreas marginais às encostas situadas em suas propriedades de forma deliberada, agressiva e absolutamente alheia ao ordenamento jurídico vigente.

A delimitação das APP's ocupadas indevidamente está demonstrada no mapa de f. 166 do IC, o qual já foi reproduzido nas páginas acima.

A área total de APP objeto de intervenção indevida alcança os 32 hectares. Sobre o tema, o laudo pericial é contundente:

Nos agrupamentos A e B foi constatada a ocupação indevida de Áreas de Preservação Permanente caracterizadas como bordas de chapadas, determinada pela lei em 100 metros a partir da linha de ruptura do terreno. **O somatório das Áreas de Preservação Permanentes - APPs ocupadas indevidamente foi estimado em 32 hectares** (Figura 12) (f. 165 do IC)

Portanto, o impacto ambiental causado pelos réus vilipendia a integridade dos atributos daquela área ambientalmente sensível, compromete suas funções ambientais e impede a restauração de seus processos ecológicos. Portanto, há violação direta aos diplomas normativos evocados, não havendo outra conseqüência senão a **retirada dos eucaliptos das Áreas de Preservação Permanente situadas a menos de 100 metros das bordas de chapadas, com a recuperação integral das áreas, sem prejuízo das compensações ambientais devidas, nos termos a serem desenvolvidos nos tópicos seguintes.**

Ajustando-se ao caso concreto, trazemos à baila a melhor jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - EDIFICAÇÃO EM MATA CILIAR - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - IMPOSSIBILIDADE. - A legislação ambiental veda a edificação em área situada às margens de rio, como forma de conferir proteção à mata ciliar. - Se o réu, embora notificado no início da construção a respeito da ilegalidade daquela obra, deu prosseguimento a ela, deve ser condenado a adotar as providências necessárias à recomposição



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do local. (TJMG – Ap. Civ. nº [1.0223.03.122909-7/001\(1\)](#) – Rel. Desembargadora Heloisa Combat – DJU 04/05/2007)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSTO DE COMBUSTÍVEL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AGRESSÃO AO MEIO AMBIENTE. DANOS DEMONSTRADOS.- Tratando-se de ação civil pública que busca a tutela do meio ambiente, direito fundamental indisponível, sem interesse patrimonial direto, não há que se falar em prescrição, aplicando-se a regra geral da imprescritibilidade das ações coletivas.- A proteção ao meio ambiente por se tratar de um direito fundamental para preservação do planeta não sujeira à prescrição pena de comprometer o "modus vivendi" das gerações futuras com relação a seu "habitat" natural.- O art. 225 da CR impõe ao poder público o dever de defender um meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, incumbindo-lhe definir espaços territoriais a serem especialmente protegidos juntamente com a flora e fauna que o garante.- **Constatada a construção sem qualquer autorização dos órgãos competentes em área de preservação permanente, causando danos ao meio ambiente e desrespeitando a legislação ambiental vigente à época, deve o proprietário ser condenado à sua retirada bem como a promover a recuperação da área degradada.**- Porque não sabe se defender o meio ambiente, é o Estado o seu "preservador natural pena de comprometimento irreversível daquele referido meio inerte e inerte. (TJMG – Ap. Civ. nº 1.0498.05.006146-0/004 – Rel. Desembargador Belizário de Lacerda - DJU 08/07/2011)

Por todo o exposto, deve ser retirada a cultura/pastagem/edificação efetivada em área de preservação permanente, e recomposta a área ambientalmente protegida, proibindo-se novas intervenções danosas no local.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2.3 DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE MATA ATLÂNTICA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE EUCALIPTOS

O art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, estabelece a defesa e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado como deveres vitais do Poder Público, destacando especial importância ao bioma Mata Atlântica, o qual foi elevado à categoria de patrimônio nacional, com regulamentação própria em lei:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

(...)

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Conforme mencionado acima, a Resolução CONAMA 392/2007 dispõe acerca das classificações da vegetação nativa de Mata Atlântica.

A vegetação nativa primária é aquela que denota efeitos mínimos da intervenção humana e que consegue manter suas características “clímax” de estrutura e espécie.

Noutra linha, a vegetação secundária ou em regeneração é, em termos simples, aquela em que já houve alguma intervenção significativa mas se encontra em processo de regeneração. Consoante texto normativo da Resolução CONAMA 392/2007:

Art. 1º (...)

II – vegetação secundária, ou em regeneração: aquela resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dentro da vegetação secundária ou em regeneração, há três possíveis e distintos estágios, os quais apontam o quão regenerada se encontra a área, tudo com parâmetros delineados na Resolução CONAMA acima colacionada.

Desta feita, a vegetação secundária em estágio inicial de regeneração é aquela que se encontra em um momento inicial de recuperação da área e que, portanto, não apresenta atributos florísticos e faunísticos tão próximos da vegetação primária. As vegetações secundárias em estágios médio e avançado de regeneração, por sua vez, já apresentam atributos ecológicos mais expressivos e consolidados, o que faz com que a legislação determine cuidados maiores quanto à utilização e eventual interferência humana.

Nos termos já destacados, equipes técnicas que se deslocaram ao empreendimento JDROZA detectaram várias áreas em que houve a supressão de vegetação secundária do bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração a fim de possibilitar o plantio de eucalipto em largas faixas de terra.

O Ponto 1 correspondente a um remanescente florestal na Fazenda Bom Jardim, contíguo a uma área de desmate identificada em 2011 através das imagens de satélite. As espécies presentes, bem como **as características qualitativas e quantitativas registradas em campo, levam à classificação do fragmento como Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração** (Tabela 3, Figura 17).

(...)

A análise do histórico de imagens de satélite aponta similaridade entre os padrões de coloração e textura entre o remanescente de mata descrito e as áreas de mata remanescentes antes da supressão da vegetação e da implementação da silvicultura. Tal observação permite inferir que a vegetação suprimida apresentava padrões semelhantes à vegetação remanescente, **configurando, portanto, provável desmate em área de Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração** (Figura 18).

(...)

O Ponto 2 corresponde a um fragmento de mata contíguo a uma área de desmate recente da Fazenda Santa Rosa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Colônia, identificado em imagens de satélite do ano de 2011 (Figuras 6 e 19). O fragmento encontra-se a uma altitude aproximada de 373 m e **os dados obtidos em campo levam a classificá-lo como Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração** (Tabela 4, Figura 20)

A análise do histórico de imagens de satélite aponta similaridade pretérita dos padrões de coloração e textura entre o remanescente de mata avaliado e a área de vegetação suprimida para a implementação da silvicultura. **É possível inferir, portanto, que a vegetação suprimida apresentava padrões semelhantes à vegetação remanescente, configurando provável desmate em Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração** (Figura 21).

(...)

4.3.4- Aspectos da vegetação suprimida

Segundo os Documentos Autorizativos para Intervenção Ambiental (DAIAs), foi autorizada a supressão vegetal em área de Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária em estágio inicial de regeneração, para as fazendas de JD ROZA (ver item 4.2 do presente laudo).

(...)

Os dados obtidos em campo, no entanto, confrontam com as informações do DAIA. Foram encontrados, nos limites das fazendas, troncos de espécies arbóreas suprimidas, estocados em depósitos. A amplitude diamétrica variou de 4 a 58 cm, **o que descaracteriza a vegetação suprimida como estágio inicial de regeneração.** Observou-se, dentre os espécimes suprimidos, a presença da espécie *Handroanthus chrysotrichus* (Ipê-amarelo cascudo), identificada através de características dendrológicas (Figura 22) (f; 172-176; 179-180 do IC)

O laudo pericial aponta que, no total, mais de 1.500 hectares de vegetação secundária em estágio médio de regeneração foram suprimidos irregularmente!

Deve-se dizer que **o delineamento das áreas em que antes havia vegetação em estágio médio de regeneração se encontra no mapa constante às ff. 181 IC, nos termos das respectivas legendas.**

Vejamos então a regência normativa específica à matéria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em consonância com a prescrição constitucional supra colacionada, a Lei 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) estabelece que toda e qualquer supressão de vegetação Mata Atlântica em estágio médio somente pode ocorrer se autorizado pelo órgão ambiental competente após a devida tramitação de processo de licenciamento ambiental com apresentação de EIA/RIMA, nos termos do disposto no parágrafo 1º do art. 14 da Lei 11.428/2006.

Mas não apenas

Em razão da especial relevância que a vegetação primária e a secundária em estágio médio e avançado de regeneração denotam, a alteração da paisagem natural somente pode ocorrer quando se está visando atividades ou empreendimento de relevância pública ou interesse social, nos moldes taxativamente previstos em lei. Ocorre, porém, que o cultivo de silvicultura de eucalipto não se insere dentre estas atividades.

Em outras palavras, mesmo que procedesse ao licenciamento ambiental, **a Lei 11.428/2006 – Lei da Mata Atlântica – não permite a supressão de vegetação em estágio médio para a realização de plantio de eucalipto.**

Neste sentido, observe-se o seguinte dispositivo legal:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que **a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social**, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Nos termos já mencionados, a atividade desenvolvida pela requerida não se enquadra em nenhuma das possibilidades previstas na Lei em comento. É o que se apreende da leitura do art. 3º da Lei 11.428/2006:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VII - utilidade pública:

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Observa-se, portanto, que a supressão ocorrida no empreendimento JDROZA se deu em pleno desacordo com os dispositivos legais pertinentes, razão pela qual deve-se impedir, de forma imediata, o prosseguimento das irregularidades constatadas, com **a retirada das plantações e edificações e recuperação integral da área atacada, sem prejuízo das compensações ambientais incidentes.**

É como se posiciona a jurisprudência nacional:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO. POSTO DE COMBUSTÍVEL INSTALADO EM ÁREA FORMADA POR MATA ATLÂNTICA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO. ILEGALIDADE DO LICENCIAMENTO.

1. A supressão de mata atlântica em estágio médio de regeneração, apenas pode ser autorizada para o caso de empreendimento considerado de utilidade pública ou interesse social, tal como previa o Decreto nº 750/96, e atualmente prevê a Lei nº [11.428/06](#).

2. No caso, diante da legalidade estrita a que devem se submeter os atos administrativos, a autorização para o desmatamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

área formada por mata atlântica em estágio médio de regeneração não poderia ter sido concedida para a instalação de um posto de combustível. (TRF4. apelação n. 2001.70.08.000919-6/PR. Rel. Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. Publicado em 11/02/2011)

Nesta trilha, é imperioso destacar que, uma vez identificada a ilicitude da supressão e, conseqüentemente, das atividades posteriores desenvolvidas no local em que antes se encontrava a Mata Atlântica, faz-se mister a determinação para que sejam interrompidas todas as intervenções ilegais. Permitir que os réus persistam em suas condutas antiecológicas e antinormativas seria o poder público corroborar e incentivar as práticas ilícitas que, invariavelmente, assolam o país, em especial, as regiões menos favorecidas e desenvolvidas.

2.4 DA AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO IBAMA

Não fossem bastantes as irregularidades acima apontadas, deve-se destacar, ainda, que os requeridos afrontaram o ordenamento jurídico também em razão da ausência da imprescindível anuência do IBAMA para empreendimentos desta natureza.

Conforme já destacado acima, em razão da importância ímpar do bioma Mata Atlântica, o legislador entendeu por bem estatuir um diploma normativo específico para reger as atividades inseridas no referido bioma. Trata-se, nos termos já apontados, da Lei 11.428/2006.

O Decreto Federal 6.660/2008, por sua vez, regulamenta a referida norma legal, e assim dispõe:

Art. 19. Além da autorização do órgão ambiental competente, prevista no art. 14 da Lei nº 11.428, de 2006, **será necessária a anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA**, de que trata o § 1º do referido artigo, somente **quando a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração ultrapassar os limites a seguir estabelecidos:**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - cinqüenta hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente; ou

O texto normativo é isento de dúvidas: nos locais em que ocorrerá a supressão de mais de 50 hectares de vegetação primária ou em estágio médio ou avançado de regeneração, deve haver a anuência prévia do IBAMA. A exigência em comento decorre, justamente, da importância incomensurável do bioma Mata Atlântica para o meio ambiente natural.

Já restou destacado que, no caso em apreço, **o empreendimento JDROZA** alcança impressionantes 2.563 hectares de silvicultura de eucalipto, sendo que deste total, **mais de 1.500 hectares eram considerados remanescentes de vegetação secundária em estágio médio**, nos termos já exaustivamente apresentados. **Área, portanto, é francamente superior aos 50 hectares exigidos pela legislação pátria!**

Em que pesem estes dados, os requeridos não possuem qualquer anuência do IBAMA para a supressão das áreas em exame.

Trata-se de mais uma irregularidade que macula toda a supressão perpetrada pelos réus.

Confira-se, a respeito, julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. MATA ATLÂNTICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA DISPENSA. NECESSIDADE. Em matéria de meio ambiente, as decisões judiciais devem privilegiar os princípios da precaução e da prevenção com o objetivo de evitarem-se os danos, visto que, ao contrário de outras áreas, a indenização a posteriori é quase impraticável. – (...) Nos termos do Decreto Federal 750/93 (revogado pelo Decreto nº 6.660/08): "art. 1º ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da mata atlântica. Parágrafo único. Excepcionalmente, a supressão da vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração da mata atlântica poderá ser autorizada, mediante decisão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

motivada do órgão estadual competente, com anuência prévia do instituto brasileiro do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis IBAMA, informando-se ao conselho nacional do meio ambiente conama, quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, mediante aprovação de estudo e relatório de impacto ambiental. (TJMG; APCV 1.0090.03.003233-9/0011; Brumadinho; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Wander Paulo Marotta Moreira; Julg. 15/12/2009; DJEMG 05/02/2010). Grifos nossos.

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR QUE DETERMINOU A PARALISAÇÃO DE OBRAS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MANGUEZAL. MATA ATLÂNTICA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO/ANUÊNCIA DO IBAMA. PRECEDENTES STJ E TRF4. AUSÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DA UNIÃO. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O local em que se pretende a construção das residências constitui área de preservação permanente, na forma do art. 3º, IX e X da resolução nº 303/02 do conama. Os manguezais e a vegetação de restinga, conforme declara o art. 2º da Lei nº 11.428/06, bem como o art. 3º do Decreto nº 750/93, são parte do bioma da mata atlântica, o qual, segundo o art. 225, § 4º, da CRFB/88, constitui patrimônio nacional. **Em se tratando de mata atlântica, há a necessidade das devidas autorizações, também, por parte do IBAMA(...)** (TRF 1ª R.; Proc. 34919-11.2004.4.01.0000; BA; Quarta Turma Suplementar; Rel. Juiz Fed. Conv. Grigório Carlos dos Santos; Julg. 31/01/2012; DJF1 08/02/2012; Pág. 268). Grifo nosso.

Novamente, mostra-se imprescindível que toda e qualquer atividade exercida na localidade do ilícito seja paralisada até que haja a correção de mais este vício, sob pena de o poder estatal vir a incentivar o descumprimento de normas legais cogentes e incidentes a todos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2.5. DA NECESSIDADE DE RECUPERAR AS ÁREAS DEGRADADAS E DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

É princípio basilar do Direito que todo aquele que causar prejuízo a outrem é obrigado a reparar o dano. No caso de dano ao meio ambiente, direito difuso, essa obrigação é objetiva, não dependendo da comprovação do elemento subjetivo. Afinal, não pode o degradador receber o bônus pela exploração de recursos naturais e deixar o ônus de repará-lo à sociedade.

A legislação ambiental brasileira é enfática ao disciplinar que cabe ao degradador/poluidor a obrigação de restaurar e/ou indenizar os prejuízos ambientais a que der causa.

A própria Constituição Federal trata da matéria e dá enfoque especial à tríplice responsabilidade (civil, administrativa e penal) pelo dano ambiental:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, **independentemente da obrigação de reparar os danos causados.**

Em consonância com o texto constitucional, preceitua o art. 3º da Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente):

Art. 3º - Para os fins previstos nessa lei, entende-se por:
(...)

IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De mesma sorte, o art. 14, §1º, do diploma legal supracitado, consagra, em relação aos danos ambientais, a **responsabilidade civil objetiva**, estabelecendo:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o Poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

O art. 2º, VIII, do mesmo diploma legal, estabelece como um dos princípios da Política Nacional do Meio Ambiente, a "*recuperação das áreas degradadas*", sendo que o art. 4º, VII, coloca como um dos seus objetivos a "*imposição, ao poluidor e ao predador, a obrigação de reparar ou indenizar os danos causados*".

Como se pode perceber, a legislação ambiental brasileira adotou a **teoria do risco integral**, segundo a qual aquele que causa danos ao meio ambiente tem a obrigação de recuperá-lo, mesmo que a conduta tenha sido praticada por terceiros. Assim, para que se possa pleitear a reparação do dano, **basta demonstrar o evento danoso e do nexos de causalidade, uma vez que a ação é substituída pelo risco do resultado**².

Na lição de Édis Milaré³:

A adoção da teoria do risco da atividade, da qual decorre a responsabilidade objetiva, traz como conseqüências principais para que haja o dever de indenizar: a) a prescindibilidade de investigação de culpa; b) a irrelevância da licitude da atividade; c) a inaplicação das causas de exclusão da responsabilidade civil.

De outro lado, cabe destacar que a necessidade de recuperação de área e compensação ambiental acompanha o proprietário, independente de qualquer outro elemento. Isto porque o dever de recompor o meio ambiente lesado é uma obrigação

² MILARÉ. Edis. Direito do Ambiente. 4ª ed. São Paulo: RT, 2005. Pág. 831.

³ Op. Cit. Pág. 834.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

propter rem, inerente ao título de domínio ou posse⁴. Em outras palavras, a obrigação de reparação do dano ambiental e compensar o meio ambiente decorre do simples fato de que os requeridos, na condição de proprietários do imóvel, possuíam o dever de adotar todas as medidas necessárias para impedir a ocorrência do evento lesivo. Não fosse o bastante, e conforme já demonstrado, constatou-se que os próprios réus, ainda por cima, foram os responsáveis diretos pela supressão, procedendo ao dano ambiental deliberadamente!

De todo modo, por se tratar de responsabilidade objetiva, descabe perquirir quem causou o dano ou mesmo o grau de culpa de cada um dos envolvidos. Da mesma forma, também não é aplicável ao caso em análise nenhuma das causas excludentes da responsabilidade civil, em razão da teoria do risco integral, como já asseverado acima.

Outro não é o entendimento preconizado pela Jurisprudência:

DIREITO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL - SOLIDARIEDADE DOS DEMANDADOS: EMPRESA PRIVADA, ESTADO E MUNICÍPIO. 1- A ação civil pública pode ser proposta contra o responsável direto, o responsável indireto ou contra ambos, pelos danos causados ao meio ambiente, por se tratar de responsabilidade solidária, a ensejar o litisconsórcio facultativo. 2- A omissão do Poder Público no tocante ao dever constitucional de assegurar proteção ao meio ambiente não exclui a responsabilidade dos particulares por suas condutas lesivas, bastando, para tanto, a existência do dano e nexos com a fonte poluidora ou degradadora. Ausência de medidas concretas por parte do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Porto Alegre tendentes, por seus agentes, a evitar a danosidade ambiental. Responsabilidades reconhecidas. Responsabilidade objetiva e responsabilidade *in ommittendo*. (TJRS, Embargos Infringentes n.º 70001620771. Rel. Carlos Roberto Lofego Canibal. Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível. Data do julgamento: 01/06/2001).

⁴ Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1206484/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 17/03/2011, p. 29/03/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DANO AMBIENTAL. BREJO. LITISCONSÓRCIO. Foi ajuizada ação civil pública contra a usina ora recorrida, pois se constatou que ela promovia a drenagem de um reservatório natural (brejo). Por sua vez, as instâncias ordinárias consideraram improcedente o pedido ao fundamento de que a usina só deu continuidade ao que o próprio Poder Público começou. Nesse panorama, afastou-se, preliminarmente, a necessidade de o órgão federal, também reputado degradador, integrar a lide; pois, **mesmo havendo vários agentes poluidores, a jurisprudência do STJ é firme quanto a não ser obrigatória a formação de litisconsórcio, visto que a responsabilidade de reparação integral do dano ambiental é solidária (permite demandar qualquer um ou todos eles). Pela mesma razão, a jurisprudência deste Superior Tribunal entende que os envolvidos não podem alegar que não contribuíram de forma direta e própria para o dano ambiental, como forma de afastar a responsabilidade de reparar.** Estão assentadas, no acórdão e na sentença, a premissa de que a usina continuou as atividades degradantes iniciadas pelo Poder Público, o que aumentou a lesão ao meio ambiente, e a de que sua atividade preservaria uma rodovia construída sobre aterro contíguo ao brejeiro. Contudo, não há dúvidas de que houve dano ambiental e contribuição da usina para tanto, mesmo que reconhecido pelas instâncias ordinárias ser o Poder Público, também, degradador. Assim, aplicam-se os arts. 3º, IV, e 4º, VII, da Lei n. 6.938/1981. Anote-se que a usina poderá, em outra ação, cobrar de quem considere cabível parte das despesas de recuperação.(STJ, REsp 880.160-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 04/05/2010).

Por outro lado, **a responsabilidade de reparação integral do dano ambiental é solidária entre todos aqueles que concorreram para sua ocorrência.** E no que tange à responsabilidade no âmbito do Poder Público, extrai-se tanto dos dispositivos acima mencionados, quanto da jurisprudência sedimentada, que o Estado, na condição de pessoa jurídica de direito público interno, possui legitimidade para integrar o pólo passivo de demandas relativas a danos ambientais, quando sua conduta, omissiva ou comissiva, corroborar para a ocorrência destes (nexo causal). Neste caso, o Estado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuiu ao expedir documentos eivados de absoluta nulidade, além de não ter realizado o seu papel fiscalizatório a contento.

Nesse sentido orienta-se o Superior Tribunal de Justiça:

MEIO AMBIENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. ESTADO. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de reconhecer a legitimidade passiva de pessoa jurídica de direito público (no caso, estado-membro) na ação que busca a responsabilidade pela degradação do meio ambiente, em razão da conduta omissiva quanto a seu dever de fiscalizá-lo. Essa orientação coaduna-se com o art. 23, VI, da CF/1988, que firma ser competência comum da União, estados, Distrito Federal e municípios a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas. Anote-se que o art. 225, caput, da CF/1988 prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações". (AgRg no REsp 958.766-MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16/03/2010).

Assim, fixada a responsabilidade solidária dos envolvidos, imprescindível a imposição aos réus de obrigação de fazer, consistente em adotar todas as medidas necessárias para a recuperação *in natura* do meio ambiente lesado.

Por oportuno, cumpre ressaltar ainda que a aplicação do **princípio da reparação integral do meio ambiente** é cogente, em razão da indisponibilidade do interesse em questão. Logo, **todos os efeitos adversos provenientes da conduta lesiva devem ser objeto de reparação**, para que, assim, ela possa ser considerada completa.

Outros não são os ensinamentos do magistrado paulista Álvaro Luiz Valery Mirra⁵:

A reparação integral do dano ao meio ambiente deve compreender não apenas o prejuízo causado ao bem ou recurso

⁵ In Ação Civil Pública e a Reparação do Meio Ambiente. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. Pág. 294.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ambiental atingido, como também toda a extensão dos danos produzidos em consequência do fato danoso, o que inclui os efeitos ecológicos e ambientais da agressão inicial a um bem ambiental corpóreo que estiverem no mesmo encadeamento causal, como por exemplo, a destruição de espécimes, *habitas* e ecossistemas inter-relacionados com o meio afetado; os denominados danos interinos, vale dizer, as perdas da qualidade ambiental havidas no interregno entre a ocorrência do prejuízo e a efetiva recomposição do meio degradado; os danos futuros e até danos irreversíveis".

Neste sentido, a recente decisão jurisprudencial do e. TJMG:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE - CUSTO DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - INTERNALIZAÇÃO NO PROCESSO PRODUTIVO - DEVER DE REPARAR A ÁREA DEGRADADA - DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL - RECURSO PROVIDO.

1. A normatividade emanante do princípio do poluidor-pagador determina que, se ocorrido dano ambiental, o empreendedor deve arcar com o custo da degradação ambiental por ele gerada (art. 4º, VII, "a" c/c art. 14, §1º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente). Esse encargo, no entanto, não constitui simples mandamento de conversão do dano em pecúnia, mas imposição de recuperação total da área degradada, nos termos do princípio da reparação in integrum.

(...)

4. Tendo em vista que a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais e que a responsabilidade civil na seara ambiental é informada pelos princípios da prevenção da precaução, do poluidor-pagador e da reparação in integrum, na espécie, os agravados devem ser compelidos a apresentarem o devido plano de recuperação para a área em que exerceram atividade mineratória, a fim de que a situação não se agrave e que o equilíbrio ecológico no local se restabeleça o quanto antes. (TJMG. Agravo de Instrumento Cv [1.0693.11.009793-0/003](#) [0715860-46.2012.8.13.0000 \(1\)](#) Rel. Des. Elpídio Donizetti. 8ª Camara Cível. Julgado em 31/01/2013)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme já estabelecido nos tópicos antecedentes, no caso em exame houve inúmeras ilicitudes perpetradas pelo empreendimento JDROZA: realização de atividade sem licença ambiental; intervenção indevida em APP; e intervenção indevida no bioma Mata Atlântica em estágio médio e avançado de regeneração, supressão de Mata Atlântica sem anuência do IBAMA.

No que toca às questões documentais, caberá ao empreendedor paralisar suas atividades até que consiga as anuências devidas junto aos órgãos competentes.

Entretanto, no que toca às intervenções em Áreas de Preservação Permanente e em vegetação nativa secundária de Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, o Direito somente admite como possibilidade a recuperação integral da área, uma vez que nem mesmo via licenciamento é possível sanar o vício que macula o empreendimento!

Mas não apenas.

Conforme bem se sabe, a reparação do dano visa unicamente retornar o meio ambiente ao *status quo ante*.

Para além disto, o ordenamento jurídico demanda que o autor do ilícito preste uma compensação ao meio ambiente em razão do período em que este se viu privado dos atributos ecológicos durante determinado período de tempo. Isto porque os benefícios ambientais de que o ecossistema foi desprovido da área do bioma Mata Atlântica durante o lapso temporal compreendido entre a supressão e a efetiva recuperação é inatingível *in natura*, persistindo, somente, a via da **indenização em pecúnia de forma cumulativa**.

Neste sentido, leciona a doutrina:

(...) não é apenas a agressão à natureza que deve ser objeto de reparação, mas a privação, imposta à coletividade, do equilíbrio ecológico, do bem-estar e da qualidade de vida que aquele recurso ambiental proporciona, em conjunto com os demais. Desse modo, a reparação do dano ambiental deve compreender, também, o período em que a coletividade ficará privada daquele



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bem e dos efeitos benéficos que ele produzia por si mesmo e em decorrência de sua interação(art. 3º, I, da Lei 6.938/81). **Se a recomposição integral do equilíbrio ecológico, com a reposição da situação anterior ao dano, depender, pelas leis da natureza, de lapso de tempo prolongado, a coletividade tem direito subjetivo a ser indenizada pelo período que media entre a ocorrência do dano e a integral reposição da situação anterior.** (SAMPAIO, Francisco José Marques. *Responsabilidade civil e reparação de danos ao meio ambiente*. Rio de Janeiro: 1998, p. 07) (destaques nossos)

Do mesmo modo, a jurisprudência:

DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DA MATA ATLÂNTICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A REPARAÇÃO DE DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO POLUIDOR-PAGADOR. I - O poluidor-pagador, ao lesar o meio ambiente, desmatando a Mata Atlântica, sem autorização do órgão ambiental competente, apropria-se indevidamente de bens de todos, ou seja, priva a sociedade da qualidade de vida que esse recurso natural proporcionava. II - Conquanto o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado seja um direito fundamental de natureza difusa, também comporta dano extrapatrimonial, quando a recomposição integral do equilíbrio ecológico depender de lapso de tempo prolongado, em virtude das próprias leis da natureza. **Assim, a coletividade tem direito subjetivo a ser indenizada pelo período compreendido entre a ocorrência do dano e a integral reposição da situação anterior, eis que privada do meio ambiente ecologicamente equilibrado durante este período.** III - Comprovada a ocorrência do dano e do vínculo causal entre este e a atividade do poluidor-pagador, deve este responder pelos danos morais coletivos a que deu causa, tendo em vista que a responsabilidade ambiental é objetiva, nos termos da Lei nº 6.938/81, pelo que prescindível qualquer indagação acerca da culpa e da licitude da atividade (TJMG. Apelação Cível 1.0183.04.078604-2/001. Rel. Des. Leite Praça. Julgado em 26.04.2012) (grifos nossos)

CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CUMULAÇÃO. DEVER DE REPARAR E INDENIZAR. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal visando a condenação do Réu no dever de recuperação e indenização ambiental em razão de ter construído aterros e contenções por meio de muro de arrimo, sem autorização ou consulta aos órgãos competentes, causando a descaracterização do ambiental natural, alterando a área de espraiamento preexistente e impedindo o acesso à praia.

(...)

4. A indenização com caráter de multa, além de sua função subsidiária - quando a reparação ambiental in natura não for total ou parcialmente possível -, é cabível de forma cumulativa, como modo de compensação pecuniária por danos reflexos e pela perda da qualidade ambiental até sua completa e efetiva recomposição. 5. In casu, embora tenha sido o Réu condenado a promover a reparação do dano ambiental causado, com a retirada do aterro realizado na reentrância pós-muro e do muro de arrimo, com o manejo das espécies vegetais exóticas/invasoras e a reintrodução de espécies nativas naquela área-, tais condutas limitam-se a tentativas de restabelecer o status quo ante da biota afetada, não atingindo o dano ambiental como um todo. 6. Assim, muito embora, na hipótese, o bem jurídico protegido seja a higidez do meio ambiente, considerando o TAC inicialmente acordado pelas partes, entendo razoável a utilização de seu quantum indenizatório para condenação, ou seja, R\$8.054,00 (oito mil e cinquenta e quatro reais), adequado para servir de **indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura (...)** (TRF 2. Processo REO 200450010067130 RJ 2004.50.01.006713-0. Rel. Juíza federal Convocada Maria Amelia Senos de Carvalho. Julgado em 31/07/2012) (destaques nossos)

Dentro desta linha, os laudos técnicos apontam os parâmetros de compensação adequados ao caso concreto.

Após realizar os cálculos devidos (ff. 182-185 do IC), chegou-se ao numerário total de **R\$9.208.446,24 (nove milhões duzentos e oito mil quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos)** (f. 185 do IC) a título de **compensação ambiental** pelo período em que o meio ambiente ficou privado dos atributos ecológicos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

suprimidos pelos requeridos, os quais são responsáveis solidariamente, nos termos supra.

2.6 DA REPETIÇÃO DO LUCRO ILÍCITO

Em adição ao já argumentado, deve-se ponderar, ainda, que ao perpetrar sua conduta ilícita – supressão de vegetação em estágio médio do bioma Mata Atlântica, intervenção em APP e realização de atividade sem licenciamento ambiental e anuência do IBAMA –, os requeridos auferiram lucros decorrentes da comercialização do carvão resultado da queima da vegetação suprimida ilegalmente e não licenciada, bem como do patrimônio madeireiro que hoje compõe a esfera jurídica da propriedade (valor dos eucaliptos que se encontram hoje no local e que agregam valor ao imóvel, bem como podem ser comercializados).

Para tanto, já se asseverou que os réus agiram de forma a alijar toda a coletividade de um bem difuso, internalizando toda a lucratividade de sua conduta ilícita e externalizando os prejuízos ambientais.

Não nos afigura justo que a população se veja privada de um valor (bem) ambiental, enquanto os demandados acumulam lucros pela exploração indevida das áreas. Assim, mister se faz quantificar tais lucros revertendo-os a seus legítimos proprietários, sob pena de validarmos o vetusto, porém, presente “**a ninguém é dado valer-se da própria torpeza**”, ou ainda, “**ato ilícito não gera qualquer direito**”.

Ora, a conclusão, neste sentido, é única. **Se a ilicitude dos réus integrantes do empreendimento JDROZA lhes proporcionou lucro, não podem eles permanecer com o produto da atividade ilícita, devendo tais valores retornar à população.** Trata-se de principiologia básica do Direito e que necessariamente deve orientar a aplicação do ordenamento jurídico.

Nesse sentido recentemente decidiu nosso Egrégio Tribunal:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIREITO AMBIENTAL - APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - RECURSO DESPROVIDO. - A teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da lei 6.938/81, a responsabilidade por danos ao meio ambiente se reveste de natureza objetiva, o que significa que, presente o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso, é de se reconhecer o dever deste de repará-lo (TJMG. Apelação cível 1.701.02.017742-7/001. Rel. Des. Moreira Diniz. Julgado em 20.11.2008. Publicado em 10.12.2008)

Extrai-se do V. Acórdão:

A sentença condenou a ré a abster-se de efetuar intervenção na área em que ocorreu o dano ambiental, "sobretudo o plantio de qualquer cultura sob pena de multa-diária"; além de determinar a execução de medida compensatória, "consistente em restaurar integralmente as condições primitivas da vegetação, solo e corpos d'água, no prazo de 60 dias (sessenta dias)"; e, ao "pagamento de indenização quantificada em perícia, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, **correspondentes às vantagens econômicas auferidas pela requerida com a exploração das áreas de preservação permanente**" (fls. 473/475)". - destacamos

E, arremata:

Diante do exposto de conforme relatos no referido laudo, conclui-se que será necessária a realização de ações relativas à eliminação dos drenos existentes ainda abertos nas propriedades; realizar procedimento de abandono total das áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente, de acordo com os princípios legais, bem como, o Licenciamento Ambiental das referidas propriedades, caso ainda não estejam sendo providenciadas (destaquei - fl. 448).

Assim, ao contrário do que alega a apelante, restaram comprovados o dano ambiental e o nexo de causalidade.

Correta a decisão de 1º grau.

Nego provimento à apelação"



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dentro desta linha, foi elaborado laudo pericial (f. 182-183 do IC) considerando o aumento patrimonial em razão do plantio de eucalipto. Considerou-se, assim, o valor da madeira caso ela fosse objeto de alienação nesta data – no laudo pericial, a menção ao valor com sete anos de plantio é mera projeção, não se aplicando ao caso e, portanto, não sendo objeto da presente argumentação.

Ao final, constatou-se que a **ação ilícita dos requeridos possibilitou o lucro de R\$18.014.647,47 (dezoito milhões quatorze mil e seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos)**, valor esse que deve ser **restituído à sociedade e ao meio ambiente, por meio do depósito do Fundo Estadual de Direitos Difusos**.

2.7 - DA ANULAÇÃO DOS DOCUMENTOS AMBIENTAIS EXPEDIDOS

Conforme já abordado, o Estado de Minas Gerais, em desatenção a todo o ordenamento jurídico, em especial, às normas legais destacadas nas linhas supra, conferiu alguns documentos ambientais autorizativos de supressão de vegetação (ff. 37, 41, 43, 46-50, 55-59, 63, 65, 69-72, 75, 78, 82,83, 87, 89, todos do IC), ou ainda, documentos que tentam acobertar a atividade agrícola dos requeridos sem o imprescindível licenciamento ambiental (ff. 38-40, 42, 44-45, 51, 54, 60-62, 64, 66-68, 73-74, 76-77, 79-81, 84-86, 88 e 94-110, todos do IC anexo).

Trata-se, obviamente, de atos administrativos eivados de absoluta nulidade pelas razões já expostas nas linhas antecedentes.

A anulação de ato administrativo é sua retirada do ordenamento jurídico, quando constatada contrariedade aos preceitos constitucionais e/ou legais. Com efeito, referido instituto jurídico é definido por Hely Lopes Meirelles da seguinte maneira:

Anulação é a declaração de invalidação de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal, feita pela própria administração ou pelo Poder Judiciário" (MEIRELLES, Hely Lopes Direito Administrativo Brasileiro 27ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002 p. 197).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A possibilidade de anulação do ato administrativo, tanto pela própria Administração quanto pelo Poder Judiciário, foi pacificada pela edição da súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Vale dizer, permanecendo inerte a Administração no seu poder-dever de velar pela conformidade de seus atos com o ordenamento jurídico, compete ao Poder Judiciário, arrimado no Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição, declarar sua nulidade. Vejamos:

A violação ou o descaso da Administração para com os princípios que regem o procedimento de licenciamento ambiental podem e devem ser objeto de análise mais detida pelo Poder Judiciário. (...) O controle jurisdicional do procedimento de licenciamento ambiental não deve ser considerado uma substituição do Poder Executivo pelo Poder Judiciário, ou uma injunção desse Poder naquele, o que contrariaria o princípio dogmático da separação de poderes. Mas deve representar verdadeiro controle das ações do Poder Público, quando desviadas do estreito limite da legalidade". (FINK, Daniel Roberto et Al Aspectos Jurídicos do Licenciamento Ambiental 2ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002 p. 83/84)

Desta forma, na esteira da doutrina e do entendimento sumulado do STF, em conjunto com as máculas normativas que embasaram a expedição dos documentos ambientais em favor dos réus, torna-se imperiosa a declaração de nulidade de todos os documentos ambientais expedidos ora em exame no que toca à supressão de vegetação ou desenvolvimento das atividades ora constatadas, em especial, aqueles indicados às ff. 37, 41, 43, 46-50, 55-59, 63, 65, 69-72, 75, 78, 82,83, 87, 89 e ff. 38-40, 42, 44-45, 51, 54, 60-62, 64, 66-68, 73-74, 76-77, 79-81, 84-86, 88 e 94-110, todos do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IC anexo, até que seja regularizada a situação ambiental da ré por meio do imprescindível processo de licenciamento ambiental com apresentação de EIA/RIMA.

3. DO PEDIDO LIMINAR

Conforme se apreende de forma nítida da leitura das linhas antecedentes, mostram-se claramente presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, em especial, quanto à continuidade da exploração indevida do meio ambiente.

A “fumaça do bom direito” está amplamente demonstrada pela documentação amealhada no bojo do Inquérito Civil em anexo, em especial, o laudo pericial de ff. 145 e ss.. do IC anexo, além de toda a argumentação acima desenvolvida.

E nunca é demais registrar que o fator tempo pode converter-se em injustiça, e o réu, convicto da morosidade, se desmanda na atividade predatória. A recomposição imediata do bioma Mata Atlântica é medida que se impõe.

Quanto ao *periculum in mora*, este consiste justamente no fato de que a perpetuação da supressão de vegetação alija o meio ambiente dos atributos inerentes ao bioma Mata Atlântica, causando prejuízos por vezes irreparáveis não apenas ao meio ambiente mas à população como um todo.

Acerca da importância da área, o laudo pericial informa:

No que concerne à importância de sua biodiversidade, as áreas vistoriadas são classificadas como prioritárias para a conservação da flora, mastofauna e herpetofauna, segundo a publicação “Biodiversidade em Minas Gerais. Um Atlas para sua Conservação” (Drumond *et al.*, 2005). São consideradas também como área prioritária para conservação de mamíferos e peixes e que a região merece cuidados especiais tendo em vista o nível de pressão antrópica classificado como médio a alto (MMA, 2002). Além disso, a região é apontada como uma das Áreas-Chave para conservação da biodiversidade de plantas raras no Brasil (Giulietti *et al.*, 2009 (148 do IC)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpra ainda assinalar que o empreendimento é de grande porte e com grande potencial poluidor. Nesses termos, manter em operação uma atuação cuja repercussão ambiental não tenha sido avaliada por estudo criterioso, no qual se fixem medidas mitigadoras que ofereçam garantias reais à incolumidade do meio ambiente, é prática que expõe a perigo de lesão este bem jurídico, o que enseja a determinação imediata das medidas necessárias a estancar os malefícios ambientais gerados.

No caso em comento, **este risco pode vir a redundar até mesmo na extinção de uma espécie vegetal até então desconhecida da Ciência e que, possivelmente, só apresenta ocorrência no local do empreendimento!**

Pondere-se que a coletividade de um modo geral não pode ser obrigada a suportar os danos decorrentes da situação ora exposta, aguardando ainda que, depois de decorrido determinado lapso de tempo, possa-se considerar que os danos advindos do descumprimento legal sejam tidos como irreparáveis.

Não se pode perder de vista, outrossim, **o princípio da prevenção**, pois, consoante preleciona Edis Milaré:

[...] os objetivos do Direito Ambiental são fundamentalmente preventivos. Sua atenção está voltada para momento anterior à da consumação do dano – o do mero risco. Ou seja, diante da pouca valia da simples reparação, sempre incerta e, quando possível, excessivamente onerosa, a prevenção é a melhor, quando não a única, solução. “De fato, não podem a humanidade e o próprio Direito contentar-se em reparar e reprimir o dano ambiental. A degradação ambiental, como regra, é irreparável. Como reparar o desaparecimento de uma espécie? Como trazer de volta uma floresta de séculos que sucumbiu sob a violência do corte raso? Como purificar um lençol freático contaminado por agrotóxicos? Com efeito, muitos danos ambientais são compensáveis mas, sob a ótica da ciência e da técnica, irreparáveis.”⁶

⁶ Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário, 4 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 166.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, se a situação persistir, danos irreversíveis poderão advir – inclusive eventual extinção de espécie vegetal –, sem falar na privação de toda a coletividade do bem ambiental e o evidente prejuízo aos processos ecológicos, afora a perpetuação de recebimento de lucros ilícitos às custas do bem ambiental.

Sobre o tema, Rodolfo de Camargo M leciona⁷:

A antecipação dos efeitos da tutela é de ser aplicada à ação civil pública, já que esta tramita pelo procedimento comum, sobretudo o ordinário, sendo-lhe subsidiário o Código de Processo Civil (art. 19 da Lei 7347/85). Para tanto, hão que estar presentes os pressupostos específicos, que comportam: a) um núcleo comum (prova inequívoca, conducente à verossimilhança da alegação - caput do art. 273 -, e, mais, a não-irreversibilidade do provimento antecipado, ou resistência inconsistente/protelatória do réu - incs. I e II, respectivamente). No ponto, preleciona Sérgio Ferraz: “Pense-se, por exemplo, em ação civil pública voltada à cessação de uma atividade de desmatamento de uma floresta de preservação permanente, na qual se busque, também, a imposição de uma obrigação de replantio. A execução desta, por força da tutela antecipada, gozará de uma feição de utilidade bem mais estável do que a tutela de efeitos idênticos, que se obtivesse por liminar (na própria ação civil pública ou em cautelar a ela conectada) ou em medida cautelar.

Prossegue o autor:

A seu turno, Lúcia Valle Figueiredo enfatiza a importância da tutela antecipatória na ação civil pública: “Deverá o magistrado, pela prova já trazida aos autos, no momento da concessão da tutela, estar convencido de que - ao que tudo indica - o autor tem razão e a procrastinação do feito ou sua delonga normal poderia

⁷

Ação civil pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007. pp. 99-100.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pôr em risco o bem de vida pretendido - dano irreparável ou de difícil reparação. A irreparabilidade do dano na ação civil pública é manifesta, na hipótese de procedência da ação. A volta ao statu quo ante é praticamente impossível e o fluid recovery não será suficiente a elidir o dano”.

Por derradeiro, é oportuno apontar que, **em situação idêntica** à ora analisada, o Poder Judiciário de Minas Gerais, expediu **a seguinte decisão liminar**, sob a lavra do magistrado Manoel dos Reis Morais:

Esses elementos probatórios, em que pesem *unilaterais*, deixam entrever com bastante probabilidade que a Ré obteve ilegalmente autorizações para intervenções ambientais, pois ao invés de se dedicar a uma limpeza de terreno, por exemplo, desviou a finalidade do documento para implantar um grande empreendimento de silvicultura de eucalipto.

Isso porque o DAIA não é apropriado para a espécie, mas sim o licenciamento clássico, conforme dispõe o art. 2º, XVII da Resolução CONAMA n. 01 de 1986.

Não é só, para instalar referido empreendimento promoveu-se limpeza de uma área enorme e, a seguir, ocupou as chapadas para o plantio do eucalipto, sem observar a distância de 100m desses lugares, que são áreas de preservação permanente (art. 4º, VIII da Lei n. 12.651, de 2012).

Essa limpeza dos terrenos eliminou vegetação secundária em estágio médio e avançado de regeneração, que é constituída pelo bioma mata Atlântica, malferindo, assim, o patrimônio nacional (art. 225, §4º da CR) e as regras contidas na Lei Federal n. 11.428, de 2006 (Lei da Mata Atlântica).

Não há como, diante de tudo isso, deixar de reconhecer a fumaça do bom direito alegada pelo Autor, muito menos o perigo da demora, aquele diante da patente *ilegitimidade* do procedimento da Ré e, este, por conta do fato de que os agravos ao meio ambiente devem ser combatidos com austeridade (...)

E é justamente para acautelar contra esse tipo de situação que se desenvolveu o princípio da precaução em matéria ambiental (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, **DEFERE-SE** a medida liminar para:

- (1) **determinar a interrupção de todas as atividades de silvicultura** desenvolvidas pela Ré (...)
- (2) **determinar a retirada das plantações e edificações das áreas de preservação permanente (APP)** indicadas no mapa (f.f. 448-449 do IC) e **nas áreas em que havia vegetação nativa secundária nos estágios médio e avançado de regeneração (...)**
- (3) **determinar a recuperação integral das áreas de preservação permanente e das áreas em que havia vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica nos estágios médio e avançado de regeneração (...)**
- (4) **declarar a nulidade dos documentos ambientais** expedidos em favor da Ré (...) que autorizam o funcionamento do empreendimento sem licença ambiental e/ou supressão de vegetação nativa (...) (f. 138-141 do IC)

4 - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Por todo o exposto, pede e requer-se:

4.1. Seja determinado, **em caráter liminar, inaudita altera pars: a) a interrupção imediata** de todas as atividades desenvolvidas pelos requeridos (pessoas físicas), integrantes do empreendimento JDROZA nas Fazendas Alegria I, Alegria II, Bom Jardim, Capim Branco, Chapada Nova, Itaúva I, Itaúva II, Nossa Senhora da Penha, Paixão, Santa Rosa, Santa Rosa Colônia, São Domingos, São Geraldo, São João do Jequitinhonha, São Jorge, Sapucaia e Todos os Santos até que sobrevenha licença ambiental corretiva, com apresentação anuência do IBAMA e EIA/RIMA, o qual deve abranger, inclusive, os dados referentes à possível espécie nova identificada no laudo pericial à f. 167 do IC; b) a retirada imediata das plantações e edificações inseridas nas Áreas de Preservação Permanente, indicadas no mapa de f. 166 do IC e nas áreas em que havia vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica no estágio médio de regeneração, indicadas nos mapas de f. 181 do IC, nos termos das legendas correspondentes; c) a recuperação integral das Áreas de Preservação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Permanente, e das áreas em que havia vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica no estágio médio de regeneração, identificadas no item anterior, com a apresentação de PTRF (projeto técnico de recuperação da flora) aprovado pelo órgão ambiental competente; **d)** a declaração de nulidade dos documentos ambientais, expedidos em favor dos requeridos, que autorizam o funcionamento do empreendimento sem licença ambiental e/ou supressão de vegetação nativa, inclusive os documentos de ff. 37, 41, 43, 46-50, 55-59, 63, 65, 69-72, 75, 78, 82,83, 87, 89 e ff. 38-40, 42, 44-45, 51, 54, 60-62, 64, 66-68, 73-74, 76-77, 79-81, 84-86, 88 e 94-110, todos do IC anexo.

4.1.2 Deferida a liminar e a fim de se verificar eventual futura desobediência à determinação judicial, requer que seja, desde já, **constatada em vistoria a situação atual do imóvel**, por intermédio de Oficial de Justiça, se possível auxiliado por servidor da SUPRAM ou outro órgão técnico/ambiental ou policial militar do meio ambiente, juntando-se auto de constatação detalhado.

4.1.3. Em caso de desrespeito à determinação judicial em sede de liminar, requer seja fixada, a partir da data do descumprimento, a multa diária de R\$ 1.000 (um mil reais) ou outro valor que esse douto Juízo repute prudente, corrigida no momento do pagamento, que deverá ser revertida ao FUNEMP (Banco do Brasil S/A – nº 001, Agência nº 1615-2, Conta Corrente nº 6167-0), regido pela Lei Complementar n.º 67, de 22 de janeiro de 2003; pela Lei Complementar n.º 80, de 9 de agosto de 2004, e pelas disposições contidas na Resolução PGJ/MG n.º 11, de 25 de fevereiro de 2013, sem prejuízo da intervenção judicial na propriedade, para permitir a execução específica por interventor nomeado, sem prejuízo das medidas penais cabíveis.

4.2. Seja determinada a citação dos réus, nos termos e para os fins legais;

4.3. Ao final, seja confirmada a medida liminar, julgando-se **integralmente procedente o pedido**, consistente em: **a) a interrupção imediata** de todas as atividades



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desenvolvidas pelos requeridos (pessoas físicas), integrantes do empreendimento JDROZA nas Fazendas Alegria I, Alegria II, Bom Jardim, Capim Branco, Chapada Nova, Itaúva I, Itaúva II, Nossa Senhora da Penha, Paixão, Santa Rosa, Santa Rosa Colônia, São Domingos, São Geraldo, São João do Jequitinhonha, São Jorge, Sapucaia e Todos os Santos até que sobrevenha licença ambiental corretiva, com apresentação de anuência do IBAMA e de EIA/RIMA, o qual deve abranger, inclusive, os dados referentes à possível espécie nova identificada no laudo pericial à f. 167 do IC; **b) a retirada imediata** das plantações e edificações inseridas nas Áreas de Preservação Permanente, indicadas no mapa de f. 166 do IC e nas áreas em que havia vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica no estágio médio de regeneração, indicadas nos mapas de f. 181 do IC, nos termos das legendas correspondentes; **c) a recuperação integral** das Áreas de Preservação Permanente, e das áreas em que havia vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica no estágio médio de regeneração, identificadas no item anterior, com a apresentação de PTRF (projeto técnico de recuperação da flora) aprovado pelo órgão ambiental competente; **d) a realização da compensação ambiental** em razão das supressões irregulares perpetradas, devendo os requeridos efetuar o depósito da quantia de R\$9.208.446,24 (nove milhões duzentos e oito mil quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos) em favor do Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos; **e) a repetição dos lucros ilicitamente obtidos** em razão da supressão de Mata Atlântica, devendo os requeridos efetuar o depósito da quantia de R\$18.014.647,47 (dezoito milhões quatorze mil e seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos) em benefício do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos; **f) a declaração de nulidade** dos documentos ambientais, expedidos em favor da primeira requerida, que autorizam o funcionamento do empreendimento sem licença ambiental e/ou supressão de vegetação nativa, inclusive os documentos de de ff. 37, 41, 43, 46-50, 55-59, 63, 65, 69-72, 75, 78, 82,83, 87, 89 e ff. 38-40, 42, 44-45, 51, 54, 60-62, 64, 66-68, 73-74, 76-77, 79-81, 84-86, 88 e 94-110, todos do IC anexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4.3.1 Para garantir o cumprimento da sentença, requer seja fixada multa cominatória diária (astreinte) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), a ser revertida ao FUNEMP (Banco do Brasil S/A – nº 001, Agência nº 1615-2, Conta Corrente nº 6167-0), regido pela Lei Complementar n.º 67, de 22 de janeiro de 2003; pela Lei Complementar n.º 80, de 9 de agosto de 2004, e pelas disposições contidas na Resolução PGJ/MG n.º 11, de 25 de fevereiro de 2013, sem prejuízo da intervenção judicial na propriedade, para permitir a execução específica por interventor nomeado, sem prejuízo das medidas penais cabíveis.

O Ministério Público provará o alegado por todos os meios de prova admitidos, notadamente documental, pericial e testemunhal.

Apesar de inestimável, atribui à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Pede deferimento.

Jequitinhonha, 19 de maio de 2014.

FELIPE FARIA DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça
Coordenador das Promotorias de
Justiça de Meio Ambiente das Bacias
dos Rios Jequitinhonha e Mucuri

ALLENDER BARRETO LIMA DA SILVA
Promotor de Justiça
Curador de Meio Ambiente de
Jequitinhonha